MENSAGEM Nº 65/2023

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa à criação de nova fonte de recurso e à abertura de crédito especial no orçamento geral do Município no valor de R$ 1.230.000,00 (um milhão, duzentos e trinta mil reais), junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O recurso é oriundo da Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022, conhecida como “Lei Paulo Gustavo”, que estabeleceu apoio financeiro aos municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19.

O valor será utilizado pelo Departamento de Cultura do Município no fomento aos artistas locais, pessoas físicas e jurídicas, e será repassado por meio de 2 (dois) editais de chamamento público, sendo um deles para projetos culturais audiovisuais no valor total de R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), e outro para projetos das demais áreas culturais no montante total de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Como não é possível prever o número exato de inscritos em cada projeto, seja pessoa física ou jurídica, faz-se necessário abrir o crédito em seu valor total em cada natureza de despesa: 3.3.90.48 - Auxilio Financeiros a Pessoas Físicas e 3.3.60.45 - Subvenções Econômicas (destinadas a pessoas jurídicas com fins lucrativos). Posteriormente, será utilizado o valor da rubrica orçamentária de acordo com as inscrições obtidas e o recurso disponível recebido, sendo anulado o saldo de dotação não utilizado.

Por fim, ressaltamos que, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.232 TPI-Ref/DF, os recursos oriundos da Lei Complementar nº 195/2022 deverão ser utilizados pelos entes federados até 31 de dezembro de 2023, devendo ser devolvido ao Tesouro Nacional o valor remanescente.

Ante o exposto e considerando o interesse público que reveste a matéria em tela, contamos com a sua aprovação nos termos do art. 33, caput e § 3º, da Lei Orgânica Municipal, ao que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, *datado e assinado digitalmente*.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302
ICP Brasil

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2023, no valor de R$ 1.230.000,00 (um milhão, duzentos e trinta mil reais) e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a criação de nova fonte de recurso e a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2023, no valor de R$ 1.230.000,00 (um milhão, duzentos e trinta mil reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
07	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**	
07.04	**DEPARTAMENTO DE CULTURA**	
13	**Cultura**	
13.392	**Difusão Cultural**	
13.392.0040	**Promover a Cultura**	
2.108	Manutenção do Departamento de Cultura	
3.3.60.45 - 1053	Outros auxílios financeiros a Pessoa Física	405.000,00
3.3.60.45 - 1053	Subvenções Econômicas	405.000,00
3.3.60.45 - 1054	Outros auxílios financeiros a Pessoa Física	210.000,00
3.3.60.45 - 1054	Subvenções Econômicas	210.000,00

Total	**1.230.000,00**

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata a presente Lei, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício de 2023, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
1053	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual	810.000,00
1054	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura	420.000,00

Total	**1.230.000,00**

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.805, de 1º de setembro de 2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.951, de 13 de julho de 2022, e na Lei Orçamentária Anual, instituída pela Lei nº 6.063, de 16 de dezembro de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado digitalmente)
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302
ICP Brasil

03/02/2023 **PLENÁRIO**

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.232 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: FLAVIA CALADO PEREIRA
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: POLO DE CINEMA DO PARANÁ - PROCINEMA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE CINEMA DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: FLORI ANTONIO TASCA
AM. CURIAE.	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO - ABPITV
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DAS PRODUTORAS INDEPENDENTES DO AUDIOVISUAL BRASILEIRO - API
AM. CURIAE.	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL - SICAV
ADV.(A/S)	: IVAN BORGES SALES
ADV.(A/S)	: NICHOLLAS DE MIRANDA ALEM
ADV.(A/S)	: RAPHAEL HENRIQUE QUINHONES GEMELLE LEAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CINEASTAS DO RIO DE JANEIRO - ABRACI
ADV.(A/S)	: BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS
ADV.(A/S)	: SHARLYNN MARGERY DE JONGH MARTINS
AM. CURIAE.	: CONEXÃO AUDIOVISUAL CENTRO-OESTE, NORTE E NORDESTE - CONNE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CINEASTAS - APACI
ADV.(A/S)	: NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO
AM. CURIAE.	: PARTIDO VERDE - PV
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA DA MOTTA
ADV.(A/S)	: LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR
ADV.(A/S)	: CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BE0F-341D-7DF4-2ABC e senha AA93-13E1-3AFB-9BD6

EMENTA: ***TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. APROVAÇÃO, PELO CONGRESSO NACIONAL, DO PROJETO DE LEI N. 21, PELO CONGRESSO NACIONAL, APÓS DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL E TEMPESTIVO DA DECISÃO PROFERIDA. ESVAZIAMENTO DA MEDIDA DEFERIDA PELO DECURSO DO TEMPO. NECESSIDADE COMPROVADA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA GARANTIA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL DEFERIDA SUBMETIDA AO REFERENDO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.***

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, **referendar a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada para "a) autorizar a execução da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) pelos entes federados até 31/12/2023 ou até que o Congresso Nacional conclua a apreciação da Medida Provisória n. 1.135/2022, devolvendo-se ao Tesouro Nacional os recursos não utilizados até aquela data, na forma das leis da República; b) seja efetuado pelos órgãos federais competentes, especialmente o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo, até o dia 31/12/2022, sem óbice direto ou indireto, sob pena de responsabilidade de quem der causa ou impedir o cumprimento integral das normas, o empenho global e emissão de Nota de Empenho para a unidade gestora da SECULT/MTUR, nos termos dos itens 3.2.2.7, 3.2.2.7.1, 3.2.2.7.2 e 3.2.2.7.3 do Manual do SIAFI, para fins de cumprimento da Lei nº 4.320/1964, pela impossibilidade de serem discriminados os valores para os favorecidos pelo empenho dos recursos, isto é, os entes federados pela plataforma + Brasil; c) inscreva a SECULT/MTUR em restos a pagar os**

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BE0F-341D-7DF4-2ABC e senha AA93-13E1-3AFB-9BD6

recursos empenhados nos termos do item b. Pela urgência da presente medida, à Secretaria Judiciária para, com urgência e prioridade, adotar as providências cabíveis para ciência pelas autoridades competentes pelo cumprimento desta decisão". Tudo nos termos do voto da Relatora, vencido, parcialmente, o Ministro André Mendonça.

Brasília, 11 de abril de 2023.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BE0F-341D-7DF4-2ABC e senha AA93-13E1-3AFB-9BD6

03/02/2023 **PLENÁRIO**

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.232 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: FLAVIA CALADO PEREIRA
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: POLO DE CINEMA DO PARANÁ - PROCINEMA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE CINEMA DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: FLORI ANTONIO TASCA
AM. CURIAE.	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO - ABPITV
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DAS PRODUTORAS INDEPENDENTES DO AUDIOVISUAL BRASILEIRO - API
AM. CURIAE.	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL - SICAV
ADV.(A/S)	: IVAN BORGES SALES
ADV.(A/S)	: NICHOLLAS DE MIRANDA ALEM
ADV.(A/S)	: RAPHAEL HENRIQUE QUINHONES GEMELLE LEAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CINEASTAS DO RIO DE JANEIRO - ABRACI
ADV.(A/S)	: BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS
ADV.(A/S)	: SHARLYNN MARGERY DE JONGH MARTINS
AM. CURIAE.	: CONEXÃO AUDIOVISUAL CENTRO-OESTE, NORTE E NORDESTE - CONNE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CINEASTAS - APACI
ADV.(A/S)	: NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO
AM. CURIAE.	: PARTIDO VERDE - PV
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA DA MOTTA
ADV.(A/S)	: LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR
ADV.(A/S)	: CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DF21-BF42-C1C7-1F55 e senha 1AB2-41EA-9A52-A7D3

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Na presente ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada em 30 de agosto de 2022 ,"*em face da Medida Provisória nº 1.135, de 26 de agosto de 2022, que 'Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos'*", o Plenário deste Supremo Tribunal, em 9.11.2022, referendou o deferimento de medida cautelar desta Relatoria nos termos seguintes:

> "*...patenteia-se quadro de inconstitucionalidade determinante do deferimento da medida cautelar requerida, para suspender os efeitos da medida provisória n. 1,135/2022, com efeitos ex tunc, repristinando-se as Leis n. 14.399/2022, n. 14.148/2021 e a Lei Complementar n. 195/2022* (...)".

2. Em 23.12.2022, peticiona incidentalmente o autor alegando que "*... o Governo Federal, em um primeiro momento, não diligenciou tempestivamente para o cumprimento integral da ordem – execução orçamentária no setor cultural ainda em 2022; e, mesmo que o tivesse feito, possivelmente não haveria tempo hábil para haver a integral e adequada execução até o dia 31/12/2022. Ou seja, houve uma compressão dos fatos pelo apertado do próprio calendário ante a aparente morosidade intencional do chefe do Poder Executivo Federal*".

Por essa indolência administrativa, afirmada pelo autor como conduta "*intencional*" do Poder Executivo, o objeto da medida cautelar deferida para que o mandamento legislativo suspenso pela cautelar fosse devidamente cumprido, com a entrega dos recursos aos entes federados, na forma dos dispositivos legais alterados pela medida provisória n. 1.135/2022, se teria perdido e o seu acatamento não teria ocorrido e nem

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DF21-BF42-C1C7-1F55 e senha 1AB2-41EA-9A52-A7D3

ocorrerá pelo escoamento do prazo para execução dos recursos e a proximidade do final do período orçamentário previsto naquela legislação, a saber, 31.12.2022 (art. 22 da Lei Complementar n. 195/2022).

Essa a circunstância encarecida pelo partido político autor na petição de tutela cautelar incidental. Pleiteia ele a este Supremo Tribunal, em caráter de urgência pela proximidade do final do prazo definido em lei e pela possibilidade de se ter a inefetividade da medida cautelar deferida por este Supremo Tribunal

> *"(i) seja autorizada a execução da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) pelos entes federados subnacionais até 31/12/2023, com devolução ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados até referida data; (ii) que o Governo Federal, em razão da aprovação do PLN 21/2022 pelo Congresso Nacional na data de ontem, por meio do Ministério da Fazenda e do Ministério do Turismo, efetue, até o dia 31/12/2022 – sob pena de apuração de responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela criação de embaraço aos repasses ao setor cultural –, o empenho global e emissão de Nota de Empenho para a unidade gestora da SECULT/MTUR, nos termos dos itens 3.2.2.7, 3.2.2.7.1, 3.2.2.7.2 e 3.2.2.7.3 do Manual do SIAFI, para fins de cumprimento da Lei nº 4.320/1964, tendo em vista a impossibilidade de discriminar a priori os valores para os favorecidos pelo empenho dos recursos, isto é, os Entes Federados, por meio da plataforma + Brasil; (iii) a SECULT/MTUR inscreva em restos a pagar os recursos empenhados nos termos do item anterior."*

Anota o autor que, "*ainda que tardiamente, o Presidente da República atentou-se para a necessidade de modificação na LOA de 2022, garantindo o integral repasse de R$ 3.862.000.000,00 aos entes subnacionais para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da*

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DF21-BF42-C1C7-1F55 e senha 1AB2-41EA-9A52-A7D3

pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo). 7. Contudo, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória, o art. 22 da referida Lei passou novamente a vigorar, com a aplicação do preceito de que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2022", sob pena de devolução dos recursos não utilizados ao Tesouro Nacional em até 10 dias. 8. Ocorre, contudo, que, como referido PLN só foi aprovado pelo Congresso Nacional na data de ontem (22.12.22), sequer tendo havido sua sanção para efetiva conversão em lei até o momento, fato é que não há autorização para os repasses aos entes subnacionais – e, muito menos, o efetivo repasse em si, que depende, segundo a lógica da Lei Paulo Gustavo, de pedidos dos próprios entes subnacionais, os quais teriam prazo de 60 dias para a solicitação, nos termos do art. 3º da Lei." (grifos nossos)

Observa também o partido político autor, em petição datada de 23.12.22, a dizer, no dia subsequente à aprovação do PLN 21/2022, não haver "*como se exigir que os entes executem o orçamento até o final do ano, que ocorrerá em menos do que 10 dias. Trata-se, efetivamente, de uma obrigação de fazer coisa impossível, em razão do que inválido o postulado. Em razão disso, é essencial que seja dada aos entes subnacionais a possibilidade de execução orçamentária referente à Lei Paulo Gustavo no ano de 2023, sob pena de benefício do Governo Federal pela sua própria torpeza (edição de Medida Provisória inconstitucional e criação de embaraços artificiais aos repasses ao setor cultural). 10. Nesse sentido, aliás, a própria área técnica do Tribunal de Contas da União, em resposta a consulta formulada, esclareceu que 'os recursos repassados por força da Lei Complementar 195/2022, por se tratar de transferência obrigatória da União, podem ser utilizados após o final de 2022, mesmo que não tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar neste exercício, à luz da jurisprudência do TCU' (documento anexo). Ou seja, não há óbice técnico-orçamentário para que a pretensão aqui externada seja cumprida, bastando que haja o* decisum *ratificador.*" (grifos nossos)

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DF21-BF42-C1C7-1F55 e senha 1AB2-41EA-9A52-A7D3

3. Em 30.12.2022, deferi a tutela de urgência pleiteada para

> *"a) autorizar a execução da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) pelos entes federados até 31/12/2023 ou até que o Congresso Nacional conclua a apreciação da Medida Provisória n. 1.135/2022, devolvendo-se ao Tesouro Nacional os recursos não utilizados até aquela data, na forma das leis da República;*
>
> *b) seja efetuado pelos órgãos federais competentes, especialmente o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo, até o dia 31/12/2022, sem óbice direto ou indireto, sob pena de responsabilidade de quem der causa ou impedir o cumprimento integral das normas, o empenho global e emissão de Nota de Empenho para a unidade gestora da SECULT/MTUR, nos termos dos itens 3.2.2.7, 3.2.2.7.1, 3.2.2.7.2 e 3.2.2.7.3 do Manual do SIAFI, para fins de cumprimento da Lei nº 4.320/1964, pela impossibilidade de serem discriminados os valores para os favorecidos pelo empenho dos recursos, isto é, os entes federados pela plataforma + Brasil;*
>
> *c) inscreva a SECULT/MTUR em restos a pagar os recursos empenhados nos termos do item b. Pela urgência da presente medida, à Secretaria Judiciária para, com urgência e prioridade, adotar as providências cabíveis para ciência pelas autoridades competentes pelo cumprimento desta decisão."*

4. Ao deferir a tutela de urgência requerida na presente ação direta de inconstitucionalidade, pleiteei à eminente Ministra Presidente deste Supremo Tribunal a submissão da matéria ao Plenário Virtual para submissão ao referendo dos Ministros nos primeiros dias do início do período ordinário forense (fevereiro de 2023) para apreciação e decisão do referendo pleiteado.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DF21-BF42-C1C7-1F55 e senha 1AB2-41EA-9A52-A7D3

03/02/2023 **PLENÁRIO**

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.232 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Senhora Presidente, submeto ao referendo do Plenário deste Supremo Tribunal os fundamentos da decisão por mim proferida na tutela de urgência requerida nesta ação direta de inconstitucionalidade, assim expostos:

> *"Examinados os elementos constantes do processo e os argumentos apresentados na petição de tutela incidental de urgência, decido.*
>
> ***3.** Os recursos assegurados pelas Leis n. 14.148/2021 e n. 14.399/2022 e também na Lei Complementar n. 195/2022 para apoio financeiro ao setor cultural e ao de eventos têm de ser assegurados para que se dê cumprimento à urgência necessária, dotando-se de efetividade o apoio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Sem a garantia da utilização daqueles recursos, na forma prevista na legislação, não se terá a garantia das ações emergenciais voltadas àquele setor, objeto específico do que previsto nas normas. Há urgência inequívoca e qualificada nas providências a serem adotadas para aplicação e concretude do que legalmente previsto, sendo a necessidade o fator determinante do regime de tramitação de urgência atribuído aos projetos, depois convertidos naqueles diplomas legais.*
>
> *Anote-se ter cumprido o Congresso Nacional sua competência, com zelo e eficiência, no sentido de legislar para dar cobro às demandas sociais, especialmente atingidas e*

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3422-3909-C392-4CDC e senha E527-6BE3-CCE1-F616

comprometidas com o advento da pandemia da covid-19, garantindo a entrega de recursos da União aos entes federados para que os agentes, os órgãos e as entidades do setor cultural e de eventos possam apresentar seus projetos e possibilitar ao cidadão o acesso ao bens culturais.

***4.** A superveniência da Medida Provisória n. 1.135/2022 suspendeu a legislação que tinha sido votada pelo Congresso Nacional, o qual também rejeitara os vetos apostos aos projetos de lei por ele aprovados.*

Deferiu-se a medida cautelar por este Supremo Tribunal, para suspender os efeitos daquela Medida Provisória e restabelecer-se a legislação, no sentido de ser garantida a entrega dos recursos previstos aos entes federados, para o atendimento das condicionantes a serem observadas pelas pessoas da Federação e cumprimento do prazo para que os agentes, órgãos e agentes do setor cultural e o de eventos possam também comprovar o cumprimento dos requisitos e das condições para auferirem os benefícios de que cuida a legislação.

***5.** O art. 22 da Lei Complementar n. 195/2022, restabelecida em sua eficácia pela medida cautelar deferida na presente ação por este Supremo Tribunal, dispôs sobre o prazo para a execução dos recursos garantidos naquele diploma legal e que esse está a se exaurir em 31.12.22 ("art. 22 0 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2022").*

Entretanto, não se fez viável a execução dos recursos e o atingimento das finalidades daquela legislação por causas estranhas aos beneficiários das medidas que o Poder Legislativo assegurara. Deixou-se em desvalia o setor cultural e o de eventos, cujos direitos e carência especiais tinham sido garantidos pelas normas.

Em primeiro lugar, aquela inexecução da legislação

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3422-3909-C392-4CDC e senha E527-6BE3-CCE1-F616

decorreu da edição da medida provisória n. 135/2022, que revogava parte da legislação e impedia o atendimento das demandas culturais amparadas na forma das normas. Com a revogação de alguns dispositivos legais, não havia o que se buscar em termos de recursos no período de 2022.

Em segundo lugar, mesmo com a medida cautelar deferida na presente ação (em 5.11.2022) não foram adotadas as providências administrativas e normativas necessárias para que o que julgado por este Supremo Tribunal, naquela fase inicial da ação, pudesse dotar de efetividade o que decidido. Não se observou, ainda, a celeridade necessária para o cumprimento das normas restabelecidas em sua eficácia.

Com razão, portanto, o autor ao apresentar o pedido de tutela incidental de urgência, na qual demonstra que, sem a prorrogação requerida, poderá se concretizar o descumprimento da lei pelo Poder Executivo por medidas até aqui tidas como insubsistentes porque contrárias à Constituição.

Tanto não se admite juridicamente, porque seria deixar prevalecerem condutas ilegítimas e antijurídicas voltadas a frustrar a aplicação de lei formulada pelo Congresso Nacional. Quer dizer, haveria o atingimento de finalidades contrárias ao direito pelo voluntarismo de agente político, o que contraria o Estado de Direito.

***6.** Anote-se que, à petição apresentada incidentalmente, o autor faz anexar resposta do Tribunal de Contas da União a consulta formulada especificamente sobre a regularidade do esticamento do prazo legalmente previsto e que não se deu a cumprimento pela atuação intransigente e desembasada do Poder Executivo.*

Consta daquele documento do Tribunal de Contas da União, em resposta à consulta n. TC 015.980-2022-7:

'Considerando que a natureza dos repasses da Lei Paulo Gustavo é congênere à dos repasses efetuados por força da

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3422-3909-C392-4CDC e senha E527-6BE3-CCE1-F616

Lei Aldir Blanc, cabe a adoção do entendimento presente no Acórdão 1.118/2021- TCU-Plenário, devendo ser informado à Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados que recursos repassados por força da Lei Complementar 195/2022, por se tratar de transferência obrigatória da União, podem ser utilizados após o final de 2022, mesmo que não tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar neste exercício, à luz da jurisprudência do TCU (em especial o Acórdão 4.074/2020 – Plenário) e do que estabelece o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. (itens 17-26 da presente instrução) ...' (grifos nossos).

A impossibilidade de se cumprir a legislação e ter-se a entrega dos recursos nela previstos aos entes federados para o devido aproveitamento pelo setor cultural e de eventos, dotando-se de efetividade o que legislado, por força de medidas insustentáveis juridicamente, na forma decidida cautelarmente por este Supremo Tribunal Federal, é de se ter por comprovada a necessidade de se postergar o prazo para a produção de efeitos da norma posta no art. 22 da Lei Complementar n. 195/2022, na forma pleiteada e com a adoção das medidas definidas pelo Tribunal de Contas da União.

Sem o alargamento do prazo previsto naquele dispositivo, para se superar o quadro de impossibilidade de se dotar de efetividade a legislação, em prazo razoável para que os entes federados possam pleitear os recursos e executá-los na forma das leis vigentes, o que se teria, então, seria o esvaziamento do que legislado e não observado pelo Poder Executivo federal, além de se contornar, sem cumprir, a medida cautelar exarada por este Supremo Tribunal no sentido de considerar válidos e eficazes os textos de lei questionados na presente ação.

Principalmente, não se há deixar de sublinhar que a medida cautelar deferida na presente ação dotou-se de efeitos ex tunc, a

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3422-3909-C392-4CDC e senha E527-6BE3-CCE1-F616

dizer, fazendo-se retroagirem os seus efeitos ao período inicial de vigência da legislação alterada pela Medida Provisória n. 1.135/2022, cujos efeitos foram suspensos por este Supremo Tribunal.

Não fosse permitida a dilação do prazo previsto inicialmente nas normas legais e não cumprido pela ação do Poder Executivo federal teria se esvaziado o objeto e a finalidade da legislação, formulada como "o conjunto de 'ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.'

O que foi considerado emergência a ser enfrentada com as medidas e os recursos previstos para serem entregues aos entes federados pela União foi alterado pela Medida Provisória n. 1.135/222. Ficaram, assim, sem atendimento os prazos necessários para se acudir à necessidade apurada pelo Poder Legislativo, e seria, ainda uma vez, desatendida a legislação se não houvesse providências, juridicamente sustentadas, para se permitir que o que foi indevida e inconstitucionalmente impedido de se cumprir, afinal continuasse a não sê-lo pelo decurso do tempo.

A ilegítima conduta do Poder Executivo teria, então, atingido seu objetivo em afronta à legislação e à jurisdição constitucional, o que esvaziaria a autoridade do direito.

***7.** Conquanto comprovada, nos autos, a urgência qualificada das providências pleiteadas, a impor o deferimento da tutela na forma requerida, não se há deixar de realçar que, na medida cautelar deferida em 5.11.22 e referendada na sessão virtual de 9.11.22 pelo Plenário deste Supremo Tribunal, ficou anotado respeitar-se o curso regular da apreciação e decisão legislativa sobre a Medida Provisória n. 1.135/2022, competência constitucional do Congresso Nacional.*

Esse quadro determina que a tutela de urgência haverá de

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3422-3909-C392-4CDC e senha E527-6BE3-CCE1-F616

se cumprir integralmente, adotando-se as providências para garantia da efetividade jurídica, administrativa e financeira da legislação vigente com o alargamento do prazo até 31.12.2023, sem se perder de vista, contudo, que o resguardo da competência do Congresso Nacional para apreciação e conclusão sobre a Medida Provisória n. 1.135/2022 pode conduzir, em sua finalização, à alteração de algum ponto cuidado pelas normas postas naquele documento em tramitação nas Casas do Parlamento.

7.** Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada para

a) autorizar a execução da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) pelos entes federados até 31/12/2023 ou até que o Congresso Nacional conclua a apreciação da Medida Provisória n. 1.135/2022, devolvendo-se ao Tesouro Nacional os recursos não utilizados até aquela data, na forma das leis da República;

b) seja efetuado pelos órgãos federais competentes, especialmente o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo, até o dia 31/12/2022, sem óbice direto ou indireto, sob pena de responsabilidade de quem der causa ou impedir o cumprimento integral das normas, o empenho global e emissão de Nota de Empenho para a unidade gestora da SECULT/MTUR, nos termos dos itens 3.2.2.7, 3.2.2.7.1, 3.2.2.7.2 e 3.2.2.7.3 do Manual do SIAFI, para fins de cumprimento da Lei nº 4.320/1964, pela impossibilidade de serem discriminados os valores para os favorecidos pelo empenho dos recursos, isto é, os entes federados pela plataforma + Brasil;

c) inscreva a SECULT/MTUR em restos a pagar os recursos empenhados nos termos do item b.

Pela urgência da presente medida, à Secretaria

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3422-3909-C392-4CDC e senha E527-6BE3-CCE1-F616

> ***Judiciária para, com urgência e prioridade, adotar as providências cabíveis para ciência pelas autoridades competentes pelo cumprimento desta decisão.***
>
> *Submeto ao imediato referendo a presente decisão de deferimento de tutela incidental de urgência em ação direta de inconstitucionalidade, requerendo à Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Rosa Weber, convocação de plenário virtual extraordinário nos primeiros dias do início do período ordinário forense (fevereiro de 2023) para apreciação e decisão do referendo pleiteado."*

2. Ratificando os fundamentos expostos e a conclusão exarada, submeto-os à apreciação e decisão dos eminentes Ministros deste Supremo Tribunal, propondo o seu referendo.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3422-3909-C392-4CDC e senha E527-6BE3-CCE1-F616

03/02/2023 **PLENÁRIO**

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.232 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: FLAVIA CALADO PEREIRA
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: POLO DE CINEMA DO PARANÁ - PROCINEMA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE CINEMA DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: FLORI ANTONIO TASCA
AM. CURIAE.	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO - ABPITV
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DAS PRODUTORAS INDEPENDENTES DO AUDIOVISUAL BRASILEIRO - API
AM. CURIAE.	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL - SICAV
ADV.(A/S)	: IVAN BORGES SALES
ADV.(A/S)	: NICHOLLAS DE MIRANDA ALEM
ADV.(A/S)	: RAPHAEL HENRIQUE QUINHONES GEMELLE LEAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CINEASTAS DO RIO DE JANEIRO - ABRACI
ADV.(A/S)	: BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS
ADV.(A/S)	: SHARLYNN MARGERY DE JONGH MARTINS
AM. CURIAE.	: CONEXÃO AUDIOVISUAL CENTRO-OESTE, NORTE E NORDESTE - CONNE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CINEASTAS - APACI
ADV.(A/S)	: NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO
AM. CURIAE.	: PARTIDO VERDE - PV
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA DA MOTTA
ADV.(A/S)	: LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR
ADV.(A/S)	: CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7471-54B5-D48D-2283 e senha E200-8821-6C2F-0EFF

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade, com pedido de concessão de medida cautelar, contra a Medida Provisória n. 1.135, de 26 de agosto de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro ao setor cultural e de eventos, em razão dos prejuízos decorrentes da pandemia de Covid-19, modificando a Lei Complementar n. 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) e as Leis n. 14.399/2022 (Lei Aldir Blanc 2) e 14.148/2021 (Lei do Perse).

A ministra Cármen Lúcia, em decisão publicada no *DJe* de 7 de novembro de 2022, deferiu medida cautelar para suspender os comandos da medida provisória, com efeitos *ex tunc*, e repristinar as Leis n. 14.148/2021, 14.399/2022 e a Lei Complementar n. 195/2022.

No dia 9 imediato, o Plenário do Supremo, por maioria, referendou o deferimento. Manteve, todavia, o curso regular da medida provisória enquanto projeto de lei, o qual pode ser apreciado pelo Congresso Nacional na forma do art. 62 da Carta da República.

Naquela oportunidade, com as mais respeitosas vênias à ilustre Relatora, acompanhei o voto divergente apresentado pelo ministro André Mendonça. Neguei referendo à liminar, ponderando que a escolha das políticas públicas é matéria complexa e delicada, a demandar discricionariedade do poder público, tanto em sua definição quanto em sua execução.

A Medida Provisória n. 1.135, nessa lógica, teria buscado calibrar os repasses orçamentários destinados ao setor cultural, num cronograma de desembolsos de 2024 a 2028, em face de outras urgências da população brasileira, em matéria de saúde, educação e programas de auxílio e de

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7471-54B5-D48D-2283 e senha E200-8821-6C2F-0EFF

transferência de renda, por exemplo.

De qualquer sorte, a decisão desta Corte estava publicada, nos termos do voto da Relatora e da douta maioria, apta a ser cumprida.

Em 23 de dezembro de 2022, contudo, a agremiação política autora desta ação direta peticionou incidentalmente, argumentando que o Governo Federal não diligenciou, de modo tempestivo, para cumprimento integral da ordem judiciária.

Com essa mora administrativa, de acordo com a narrativa do requerente, o objeto da medida cautelar deferida se perderia ante o escoamento do prazo para a execução de recursos orçamentários, na linha do art. 22 da Lei Complementar n. 195/2022: "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão **autorizados a executar os recursos** oriundos desta Lei Complementar **até 31 de dezembro de 2022**".

Mediante novo pronunciamento, proferido no dia 30 de dezembro de 2022, a ministra Cármen Lúcia deferiu tutela a autorizar a execução da Lei Complementar n. 195/2022, pelos entes federados, até 31 de dezembro de 2023 ou até que o Congresso Nacional conclua a apreciação da Medida Provisória n. 1.135/2022, devolvendo-se ao Tesouro Nacional os recursos não utilizados até aquela data.

Consentiu, ainda, que fosse efetuado o empenho global dos recursos pelo Ministério do Turismo e pelo Ministério da Fazenda, dada a impossibilidade de discriminar, até 31 de dezembro de 2022, os valores para cada favorecido.

Determinou, por fim, à Secretaria de Cultura do Ministério do Turismo que inscrevesse em restos a pagar os recursos empenhados.

É o relatório do essencial. Adoto, quanto ao mais, o da ministra

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7471-54B5-D48D-2283 e senha E200-8821-6C2F-0EFF

Cármen Lúcia.

Passo ao voto.

Como tive oportunidade de sublinhar, no referendo da decisão anterior, e sem prejuízo de novas considerações feitas no julgamento de mérito desta ação, reputo que o *princípio da separação dos poderes* e o *postulado da deferência* precisam iluminar o Poder Judiciário frente a atos do Executivo que, conquanto impliquem decisões administrativas, gerenciais, regulatórias, concorrenciais, orçamentárias, entre outras, contenham elevado grau de discricionariedade, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Reitero o que fiz ver naquela ocasião:

> [...] o adequado debate acerca da eleição de gastos públicos merece ampla e profunda discussão, nomeadamente num contexto em que o Brasil está a sair dos efeitos de grave pandemia mundial causada pelo coronavírus.
>
> Vale lembrar, como apontado no parecer da Procuradoria-Geral da República, que, conforme relatórios bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, há necessidade de contenção de despesas dessa natureza, com crescentes "bloqueios de dotações orçamentárias, a saber: R$ 1,7 bilhão no primeiro bimestre, R$ 8,2 bilhões no segundo bimestre, totalizando, até este terceiro bimestre, R$ 12,7 bilhões em programações de diversos órgãos, atingindo significativamente a execução de diversas políticas públicas, inclusive o funcionamento dos órgãos afetados".
>
> Nesse mesmo sentido, o ministro André Mendonça observou, em síntese, que a escolha das políticas públicas é matéria complexa e envolve discricionariedade, tanto em sua definição quanto em sua execução.
>
> Considerada essa lógica, a medida provisória combatida também buscou calibrar a política de repasses orçamentários

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7471-54B5-D48D-2283 e senha E200-8821-6C2F-0EFF

entre os entes e o cronograma de desembolsos de 2024 a 2028.

Em resumo, a escolha da melhor direção de política pública na eleição dos gastos e investimentos possui eminente e dominante natureza discricionária, tanto do Legislativo quanto do Executivo, cuja manifestação foi expressa pela medida provisória combatida.

Há mais. Conforme recente notícia do *site* "o Antagonista", de 8 de novembro de 2022, o deputado Arthur Lira pretende readequar o orçamento já em atenção à decisão da ministra Cármen Lúcia ora em discussão. Entendo que, com isso, se retoma o escrutínio, pelo próprio Congresso, quanto a tais escolhas.

De qualquer maneira, superado esse obstáculo, pondero que há gastos primários já expressos na Constituição da República, tais como saúde e educação, além dos programas de auxílio e de transferência de renda, a fim de que a população brasileira se recupere dos graves efeitos da pandemia.

Nesse contexto, apenas a Lei Paulo Gustavo prevê investimento no montante de R$ 3.862.000.000,00 (três bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões de reais), oriundos do Fundo Nacional da Cultura (FNC) e de outras fontes de recursos federais. Toda essa gama de gastos e investimentos públicos – saúde, educação e programas de auxílio e de transferência de renda –, reitero, corre o risco de ser preterida ante os gastos já mencionados. Eis por que tenho como prudente que esse escrutínio seja, uma vez mais, debatido no âmbito do parlamento, até mesmo para eventual análise das substanciais ponderações do ministro André Mendonça sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Convém, assim, que o Judiciário atue com a maior cautela possível, nesses campos que tocam, muito de perto, às iniciativas, às atitudes e às responsabilidades dos gestores públicos eleitos. Isso, por óbvio, não se confunde com insindicabilidade dos atos ou das normas emanadas de outros Poderes. Há, apenas, a necessidade de um ônus argumentativo

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7471-54B5-D48D-2283 e senha E200-8821-6C2F-0EFF

(ainda maior que o habitual), para que o controle da Justiça não leve a resultados ou a consequências piores que os ordinariamente observados naquela determinada realidade.

Feitas essas ponderações, o Supremo referendou, por maioria, a tutela provisória incidental concedida anteriormente. Daí por que, nesta quadra, considerando que a prorrogação do período se deu a fim de garantir a execução da anterior tutela provisória incidental concedida por esta Corte, acompanho a eminente Relatora, para referendar esta medida de urgência.

Ressalto, no ponto, que as providências determinadas pela ministra Cármen Lúcia visam assegurar a eficácia daquele acórdão bem como a efetividade jurídica, administrativa e financeira da legislação repristinada, a partir do que interpretado pelo Tribunal. Registro, por fim, ter Sua Excelência frisado que a competência do Congresso Nacional permanece resguardada, para apreciar e concluir, como entender pertinente, a respeito das normas oriundas da Medida Provisória n. 1.135/2022.

Ante o exposto, com as considerações acima, acompanho o voto da eminente Relatora, para referendar a tutela de urgência deferida.

É como voto.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7471-54B5-D48D-2283 e senha E200-8821-6C2F-0EFF

03/02/2023 **PLENÁRIO**

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.232 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: FLAVIA CALADO PEREIRA
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: POLO DE CINEMA DO PARANÁ - PROCINEMA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE CINEMA DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: FLORI ANTONIO TASCA
AM. CURIAE.	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO - ABPITV
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DAS PRODUTORAS INDEPENDENTES DO AUDIOVISUAL BRASILEIRO - API
AM. CURIAE.	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL - SICAV
ADV.(A/S)	: IVAN BORGES SALES
ADV.(A/S)	: NICHOLLAS DE MIRANDA ALEM
ADV.(A/S)	: RAPHAEL HENRIQUE QUINHONES GEMELLE LEAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CINEASTAS DO RIO DE JANEIRO - ABRACI
ADV.(A/S)	: BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS
ADV.(A/S)	: SHARLYNN MARGERY DE JONGH MARTINS
AM. CURIAE.	: CONEXÃO AUDIOVISUAL CENTRO-OESTE, NORTE E NORDESTE - CONNE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CINEASTAS - APACI
ADV.(A/S)	: NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO
AM. CURIAE.	: PARTIDO VERDE - PV
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA DA MOTTA
ADV.(A/S)	: LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR
ADV.(A/S)	: CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de referendo em tutela provisória incidental deferida monocraticamente pela eminente Ministra Relatora Cármen Lúcia, em 30/12/2022, em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Rede Sustentabilidade em face da Medida Provisória nº 1.135, de 2022, que "*altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.*" Eis o teor do dispositivo da decisão ora submetida à apreciação colegiada:

> "7. Pelo exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada para
>
> a) autorizar a execução da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) pelos entes federados até 31/12/2023 ou até que o Congresso Nacional conclua a apreciação da Medida Provisória n. 1.135/2022, devolvendo-se ao Tesouro Nacional os recursos não utilizados até aquela data, na forma das leis da República;
>
> b) seja efetuado pelos órgãos federais competentes, especialmente o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo, até o dia 31/12/2022, sem óbice direto ou indireto, sob pena de responsabilidade de quem der causa ou impedir o cumprimento integral das normas, o empenho global e emissão de Nota de Empenho para a unidade gestora da SECULT/MTUR, nos termos dos itens 3.2.2.7, 3.2.2.7.1, 3.2.2.7.2 e 3.2.2.7.3 do Manual do SIAFI, para fins de cumprimento da Lei nº 4.320/1964, pela impossibilidade de serem discriminados os valores para os favorecidos pelo empenho dos recursos, isto é, os entes federados pela plataforma + Brasil;
>
> c) inscreva a SECULT/MTUR em restos a pagar os recursos empenhados nos termos do item b.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

> Pela urgência da presente medida, à Secretaria Judiciária para, com urgência e prioridade, adotar as providências cabíveis para ciência pelas autoridades competentes pelo cumprimento desta decisão" (e-doc. 91, p. 11)

2. Neste momento, Sua Excelência ratifica os fundamentos expostos e a conclusão postos no *decisum*, propondo o seu referendo, em sessão virtual extraordinária do Plenário desta Corte, com início em 02.02.2023, à 00h, e término no mesmo dia, às 23h59min.

3. No mais, **acompanho o exauriente relatório da Ministra Cármen Lúcia e, desde logo, apresento meu voto.**

Passo a decidir.

4. Com a intenção de fazer-me o mais breve possível, à luz da complexidade da matéria deduzida em juízo, **declaro que referendarei, em parte, a decisão monocrática da e. Ministra Cármen Lúcia, à luz do princípio da colegialidade e da força normativa da Constituição que impõe o cumprimento obrigatório das decisões deste Supremo Tribunal Federal**. Contudo, em coerência à minha posição anteriormente externada, bem como por considerar que o desenvolvimento apresentado do pronunciamento primevo deste Plenário não é automático, **afirmo que apresentarei pontual divergência quanto aos fundamentos e à conclusão externados**.

5. Novamente, espelharei o presente pronunciamento à manifestação judicial ora submetida a referendo pela Relatora, de modo a deixar hialino os pontos de convergências e discordâncias, quiçá contribuindo ao desate colegiado da controvérsia ora deduzida em juízo.

6. Sendo assim, este voto encontra-se dividido em 4 (quatro) partes, além deste proêmio. As duas primeiras relacionam-se aos dois fundamentos assumidos pela eminente Ministra Relatora para imputar ao

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

Poder Executivo da União responsabilidade pela inexecução de anterior decisão deste Egrégio Colegiado e, por consequência, da Lei Complementar nº 195, de 2022. Em seguida, importará uma seção destinada ao resultado alcançado pela Relatora. Enfim, apresentarei o dispositivo do presente voto-vogal.

I. <u>Primeiro fundamento</u>: não adoção das providências administrativas e normativas necessárias, com a celeridade esperada, para o cumprimento da anterior medida cautelar concedida e referendada pelo STF

7. Conforme já relatado, o partido político Rede Sustentabilidade afirmou, sem indicar, ao meu juízo, elementos corroborativos mínimos, a ausência de diligência tempestiva por parte do Poder Executivo da União para cumprir a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, também admite que, mesmo se referido expediente tivesse sido levado a contento, não existiria tempo hábil para a execução orçamentária em questão até o término do exercício financeiro de 2022.

8. Por sua vez, ao acolher a tutela provisória incidental pleiteada, a e. Ministra Cármen Lúcia entendeu que "*não foram adotadas as providências administrativas e normativas necessárias para que o que julgado por este Supremo Tribunal Federal, naquela fase inicial da ação, pudesse dotar de efetividade o que decidido*". Além disso, segundo seu raciocínio, os destinatários do comando sentencial não teriam conferido "*a celeridade necessária para o cumprimento das normas restabelecidas em sua eficácia*".

9. Pois bem. Sem dúvida alguma, **é possível interpretar que teria havido por parte do Poder Executivo algum grau de resistência ao cumprimento da ordem judicial expedida por este Supremo Tribunal Federal.** Isso porque a decisão concessiva de medida cautelar se deu em 5 de novembro de 2022, conquanto somente em 5 de dezembro de 2022 o Presidente da República teria encaminhado a Mensagem nº 630, de 2022,

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

requisitando o aditamento do Projeto de Lei nº 21, de 13 de julho de 2022, com o fito de promover a abertura de crédito adicional no Orçamento Fiscal da União em favor do órgão orçamentário "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios", no valor de R$ 3.862.000.000,00, que é a compensação financeira discutida nestes autos. Apenas no dia subsequente, foi encaminhado ao Congresso Nacional a Exposição de Motivos nº 418, de 2022, do Ministério da Economia. Por meio dela, o Executivo teria solicitado junto ao Relator, o Deputado Federal Félix Mendonça Júnior, do Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) nº 21, de 2022, a inclusão de nova categoria de programação em favor do órgão orçamentário Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, devido à inexistência de ação específica para viabilizar o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural, nos termos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022. Por evidente, como consta na própria exposição, a alteração pretendida baseou-se na necessidade de cumprimento da anterior decisão do Plenário deste STF. Por conseguinte, em uma leitura superficial, seria possível indagar-se o porquê do lapso de um mês entre o comando judicial e o envio da EM nº 418, de 2022, do Ministério da Economia. **Não obtendo uma resposta satisfatória apta a justificar esse período, a conclusão seria pela ausência de providências administrativas e normativas necessárias para dotar de efetividade o que decidido.**

10. No entanto, **com o devido respeito aos entendimentos contrários, penso que a realidade fático-normativa que emana dos autos <u>não permite chegar a essa conclusão</u>**. Do Parecer SEI nº 15.440/2022/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, juntado aos autos, extraio o conjunto de medidas intestinas ao governo federal imprescindíveis para o envio de mencionada exposição de motivos:

> "5. Como o dispositivo teve os seus efeitos repristinados pela decisão do STF na ADI 7131, decisão essa com eficácia ex tunc, o prazo deve ser contado conforme previsto na redação

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

> original do dispositivo. A lei foi objeto de veto presidencial integral, veto esse que foi rejeitado pelo Congresso Nacional, tendo a lei sido publicada em 8 de julho de 2022. Logo, o prazo para a realização do repasse se encerrou em 8 de outubro de 2022.
>
> 6. Não obstante o encerramento do prazo previsto em lei, as referidas despesas somente podem ser executadas caso sejam providenciadas as respectivas dotações orçamentárias. Conforme o entendimento já firmado pela Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (cf. PARECER n. 00339/2017/GCG/CGJOE/CONJURMP/CGU/AGU, NUP: 03500.001751/201676), como a provisão de dotações orçamentárias envolve necessariamente decisão a ser adotada pelo Poder Legislativo, o Poder Executivo tem a obrigação de adotar todas as providências ao seu alcance para garantir que essas dotações sejam efetivamente providenciadas o mais rápido possível. Conforme relatado pela própria Secretaria de Orçamento Federal (itens 14ss da Nota Técnica SEI nº 51212/2022/ME, SEI: 29544412), **essas providências envolvem: (i) envio de Projeto de Lei para a ampliação do prazo previsto na LDO-2022 (art. 44, § 2, da Lei 14.194/2021) para o encaminhamento de Projetos de Lei de abertura de crédito especial; (ii) envio de Projeto de Lei para a abertura de crédito especial com o objetivo de garantir dotações orçamentárias para a realização das despesas; (iii) eventual inclusão dessas dotações no PLOA-2023, para garantir que as despesas possam ser executadas no próximo exercício, caso não seja possível executá-las no atual exercício; e (iv) adoção das demais medidas de natureza orçamentária e financeira necessárias para garantir a realização das despesas (bloqueios, contingenciamentos, ampliação de limites de empenho, etc.)**" (e-doc. 80, p. 2-3).

11. Nesse sentido, percebe-se que ao tempo do deferimento da medida cautelar, no início de novembro de 2022, **o Poder Executivo da**

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

União encontrava-se legalmente obstado pelo art. 44, § 2º, da LDO de 2022, de encaminhar projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais ao Congresso Nacional, dado que o prazo para fazê-lo era na metade de outubro ("*Art. 44. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13. (...) § 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2022*"). Portanto, sem incorrer em ilegalidade orçamentária, retira-se dos autos que era imprescindível a aprovação congressual do PLN nº 39, de 2022, que almejava ampliar o prazo final de encaminhamento de projetos de lei de abertura de créditos suplementares e especiais ao Congresso Nacional constante na LDO de 2022. Do sítio institucional do órgão legislativo, percebe-se que isso somente ocorreu em 22 de dezembro de 2022, convertendo-se na Lei nº 14.513, de 2022.

12. No entanto, provavelmente em função da exortação de diversos advogados públicos no sentido de que "*o Poder Executivo tem a obrigação de adotar todas as providências ao seu alcance para garantir que essas dotações sejam efetivamente providenciadas o mais rápido possível, conforme exposto acima (parágrafo 6 do Parecer)*" (e-doc 80, p. 3), em 24 de novembro de 2022, o Secretário de Orçamento Federal do Ministério da Economia expôs as três alternativas possíveis e os riscos de descumprimento da ordem judicial deste Supremo Tribunal Federal a ela associadas:

> "Inicialmente, cumpre esclarecer que para fins de observância dos ritos constitucionais e legais que regem a despesa pública, é pressuposto fundamental a prévia existência de dotação orçamentária, no montante requerido de R$ 3.862.000.000,00 (três bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões de reais).
>
> **A referida nota aponta nesse sentido duas alternativas, quais sejam o envio de mensagem modificativa pelo Poder Executivo para fins de modificação de projetos de lei que**

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

estejam em tramitação no Congresso Nacional, já proposta por esta Secretaria, assim como, a possibilidade de que com a aprovação do PLN 39/2022, seja estendido o prazo de envio de projetos de lei de créditos orçamentários ao Congresso Nacional para 30 de novembro de 2022. Em ambas as situações, todavia, pressupõem-se o cumprimento dos ritos legislativos necessários. Nesse sentido, apresenta-se o levantamento dos projetos de lei de matérias relativas ao orçamento que já foram aprovados e convertidos em lei. Observa-se que entre as dez matérias sancionadas, o prazo médio transcorrido entre o envio dos projetos pelo Poder Executivo e a sua sanção foi de 58 dias. **O que sinaliza, com base nas evidências apresentadas, a necessidade de cumprimento de prazo regimentais e administrativos, que extrapolam a capacidade do Poder Executivo a fim de atender tempestivamente as finalidades previstas na Lei Complementar 195/2022.**

(...)

Destaca-se ainda que encontram-se em tramitação 32 propostas legislativas relativas à créditos e outras matérias orçamentárias que concorrerão com a tramitação da referido projeto.

Vislumbra-se assim, elevada dificuldade para a aprovação da autorização orçamentária em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias à execução da despesa, inviabilizando a disponibilidade de recursos para se acorrer ao objetivo principal da referida Lei Complementar nº 195, que é possibilitar de atendimento em caráter emergencial de ações voltadas ao setor cultural.

Por outro lado, a Constituição Federal, no § 4º do art. 169, possibilita ainda a abertura de créditos extraordinários, desde que atendam a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Agregando, assim, um elemento adicional, qual seja o caráter de imprevisibilidade associado à natureza do crédito orçamentário.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

> (...)
>
> Assim, embora tecnicamente não haja segurança para se atestar o enquadramento das obrigações imputadas União, ao disposto § 3º do art. 167 da Constituição, por força da referida decisão judicial, **entende-se que eventual manifestação daquela Corte que venha a reconhecer ou a vincular o Poder Executivo, no sentido do atendimento do requisito de imprevisibilidade, traria a necessária segurança técnica e jurídica para a abertura de crédito extraordinário.**
>
> Para tanto, a Constituição Federal não exige que sejam indicados os recursos específicos para cobrir as despesas emergenciais que justificam a abertura do crédito extraordinário, exigência essa aplicável apenas à abertura de créditos especiais e suplementares (art. 167, V, da Constituição Federal). Ao mesmo tempo, conforme estabelecido no inciso II do § 6º do art. 167 do ADCT da Constituição, os créditos extraordinários, a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição, não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos para despesas primárias.
>
> Como consequência, não haveria a necessidade de bloqueio sobre as demais despesas primárias do Poder Executivo, em valor correspondente a obrigação decorrente da Lei Complementar nº 195/2022, reduzindo o impacto sobre as diversas políticas públicas conforme descrito na Nota Técnica SEI nº 51212/2022/ME" (e-doc 81, p. 1-3).

13. Especificando, segundo a autoridade pública responsável pela execução de todo o orçamento público da União, para conseguir cumprir o comando judicial deste Supremo Tribunal Federal, havia para o governo federal basicamente três possibilidades.

14. ***Primeira*, propôs enviar um PLN solicitando a abertura de crédito adicional para fazer frente ao montante previsto na Lei Paulo Gustavo, após a modificação da LDO de 2022 pelo PLN nº 39, de 2022**. O governo federal o fez, mas o Congresso Nacional somente aquiesceu com

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

essa alteração no último dia da sessão legislativa, em 22 de dezembro de 2022.

15. ***Segunda*, referida autoridade econômica sugeriu a edição de uma medida provisória voltada à abertura de crédito extraordinário suficiente para contemplar integralmente a despesa prevista na Lei Complementar nº 195, de 2022, superior a R$ 3,8 bilhões**. Como vantagens, indicou que inexistiria em relação ao crédito extraordinário a imperatividade de apontar-se os recursos específicos para cobrir as despesas emergenciais, os gastos não seriam incluídos na base de cálculo e nos limites estabelecidos em lei para as despesas primárias e, por consequência, não seria necessário bloquear despesas em outras políticas públicas igualmente relevantes. Em português claro, a fonte desses recursos seria o endividamento público.

16. Porém, na qualidade de desvantagem em relação à segunda alternativa, o Secretário de Orçamento Federal do Ministério da Economia explanou que não haveria segurança jurídica para enquadrar os gastos da Lei Paulo Gustavo na condição de "*despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública*", nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição da República. Assim, segundo seu raciocínio, seria indispensável pedir a esta Suprema Corte manifestação que viesse a reconhecer ou a vincular o Poder Executivo da União, no sentido do atendimento do requisito de imprevisibilidade. Dito em português claro, a despeito de a despesa estar explicitamente prevista em lei complementar há pouco e legitimamente aprovada pelos Poderes eleitos competentes, e ser competência exclusiva do Presidente da República editar medidas provisórias, em sua visão, caberia a este Supremo Tribunal Federal dizer que sua decisão provocou um gasto público imprevisível e urgente, resguardando os servidores do Ministério da Economia de posterior responsabilização. Nesse ponto, relembro brevemente o que por mim argumentado em assentada anterior quanto ao fenômeno do "apagão das canetas":

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

"21. Logo, a justificativa apresentada em sede parlamentar para financiar a compensação financeira prevista na Lei Paulo Gustavo baseia-se no exercício de uma competência exclusiva do Presidente da República, que é editar medidas provisórias, conforme se vê em leitura superficial dos arts. 62, caput, 84, XXVI, e 167, § 3º, da Constituição da República. Para isso, já se faz *sponte propria* e *a priori* juízo sobre a relevância e imprevisibilidade do futuro crédito extraordinário, a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo. Do contrário, a lei complementar pretendida confessadamente não atende à Constituição Financeira, especialmente no que toca ao teto de gastos, regra de ouro e meta de resultado primário.

22. Em síntese, com o devido respeito às posições contrárias, verifico que: (i) de um lado, sobreposição de atuação, se houver, não ocorreu do Poder Executivo ao Legislativo, mas sim na direção contrária; (ii) de outro lado, sem a adequação posterior ao ciclo orçamentário - ao que parece realizada pela medida provisória -, o cuidado legislativo da matéria descamba para a ausência de responsabilidade fiscal e social.

23. Nessa ordem de ideias, ao contrário de uma desídia ao texto constitucional ou imposição unilateral de vontade pelo Presidente da República, parece-me muito mais plausível que a justificativa por detrás da edição do objeto ora impugnado corresponda a dar algum resguardo jurídico ao servidor público que ordenar as transferências intergovernamentais previstas nas legislações alteradas pela Medida Provisória, dado que aquele irá, muito provavelmente, descumprir a lei orçamentária em algum aspecto. Esse estado de coisas foi denominado primeiramente pelo e. Ministro Gilmar Mendes e mais recentemente pelo e. Ministro Roberto Barroso, este na supracitada ADPF nº 1.013-Ref-ED/DF, como 'apagão das canetas'." (e-doc. 103, p. 132-133)

17. **Ainda em relação à segunda alternativa proposta pelo referido**

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

secretário, por mais heterodoxo que ressoe aos olhos de qualquer estudioso do direito constitucional financeiro, impende registrar que o Poder Executivo da União também a levou adiante. Verifico que o então Advogado-Geral da União, mediante a Petição STF nº 92.792, de 25 de novembro de 2022, esclareceu, com razoável antecedência, à Relatora as dificuldades encontradas para cumprir o que decidido pelo STF na medida cautelar desta ação direta, bem como requereu à Sua Excelência, a Ministra Relatora, o seguinte:

> "Diante desse contexto excepcional, e em razão das dificuldades que ele apresenta para a efetivação – ainda no exercício de 2022 – dos efeitos orçamentário-financeiros da cautelar deferida nos presentes autos, o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO postula, respeitosamente, que essa eminente Relatoria **autorize o seu cumprimento mediante a abertura de crédito extraordinário, por meio de medida provisória, para fins de permitir a adequada implementação da decisão referendada pelo Plenário dessa Corte Suprema**" (e-doc. 79, p. 9)

18. **No entanto, ao que consta nos autos, referida petição não foi até o presente momento apreciada. Além disso, a partir de pesquisa das medidas provisórias editadas em 2022, não verifiquei a edição dessa MP pelo Presidente da República**, nada obstante essa possibilidade tenha sido amplamente divulgada pela imprensa, após audiência neste Supremo Tribunal Federal com os agentes públicos e privados interessados. (Vide, *inter alia*: MARTINS, Luísa. Bolsonaro deve editar medida provisória com crédito suplementar de R$ 3,8 bi para Lei Paulo Gustavo.Valor Econômico, 29 de novembro de 2022. Disponível em: <*https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/11/29/bolsonaro-deve-editar-medida-provisoria-com-credito-suplementar-de-r-38-bi-para-lei-paulo-gustavo.ghtml*>. Acesso em 1º de fevereiro de 2023. MENDES, Lucas; FERRARI, Hamilton. Tesouro: governo não consegue executar Lei Paulo Gustavo em 2022. Poder 360, 29 de novembro de 2022. Disponível em:

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

<https://www.poder360.com.br/economia/tesouro-governo-nao-consegue-executar-lei-paulo-gustavo-em-2022/>. Acesso em 1º de fevereiro de 2023).

19. Em *obiter dictum*, suscito reflexão colegiada sobre a conveniência de atender-se, ou não, esse tipo de pleito referente a competência privativa do Presidente da República em típico ato de governo e os limites constitucionais dessa espécie de prestação jurisdicional. Isso porque, a depender do olhar que se lance em cotejo entre o que nestes autos transcorrido e o que se passou em contemporânea decisão tomada no MI nº 7.300/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, j. 18/12/2022, p. 09/01/2023, pode-se questionar eventual discrepância de tratamento conferido pela mais alta Corte do país em controvérsias em muitos aspectos semelhantes. Afinal, naquele *decisum*, pendente de apreciação plenária,motivado por provocação, como terceiro interessado, da mesma agremiação política aqui peticionante, assentou-se o seguinte:

> "Após essa operação, caso ainda seja necessário o dispêndio de recursos para custear as despesas destinadas à manutenção, em seu atual patamar, do programa Auxílio Brasil (ou eventual programa social que o suceda na qualidade de implemento do disposto no parágrafo único do art. 6º da Constituição) que eventualmente excedam a previsão obtida com a incorporação da diferença do art. 107-A do ADCT, **não enxergo óbice à abertura de crédito extraordinário, na forma do §3º do art. 167 da Constituição, para viabilizar o atendimento às referidas despesas.**
>
> O caráter de **urgência** das referidas despesas estará plenamente preenchido ante o sensível agravamento da situação da população em circunstâncias de vulnerabilidade socioeconômica, demonstrada por inúmeros indicadores sociais e econômicos relevantes e acentuada pelas conhecidas intercorrências externas observadas nos últimos anos (pandemia do Covid-19; crise dos combustíveis), com

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

significativa pressão inflacionária e considerável impacto sobre o poder de compra da população.

Concomitantemente, quanto ao caráter de **imprevisibilidade** das aludidas despesas, trata-se de circunstância decorrente da eventual inexistência de previsão orçamentária no PLOA 2023 capaz de garantir a manutenção do programa permanente de redistribuição de renda do parágrafo único do art. 6º da Constituição em seu atual patamar, bem como do próprio estágio de transição governamental em que atualmente se encontra o Governo Federal, não sendo possível exigir retroativamente do novo governo que assumirá o poder a partir de 1.1.2023 que tivesse propiciado, na sessão legislativa anterior, a incorporação no orçamento de tais despesas.

Assim, reputo juridicamente possível que eventual dispêndio adicional de recursos com o objetivo de custear as despesas referentes à manutenção, no exercício de 2023, do programa Auxílio Brasil (ou eventual programa social que o suceda na qualidade de implemento do disposto no parágrafo único do art. 6º da Constituição), pode ser viabilizado pela via da abertura de crédito extraordinário (Constituição, art. 167, §3º), devendo ser ressaltado que tais despesas, a teor da previsão do inciso II do §6º do art. 107 do ADCT não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos no teto constitucional de gastos.

(...)

Ante o exposto, defiro parcialmente as medidas formuladas pelo peticionante para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 107-A, II, do ADCT, assentar que, no ano de 2023, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no seu caput deverá ser destinado exclusivamente ao programa social de combate à pobreza e à extrema pobreza, nos termos do parágrafo único do art. 6º, da CF, ou outro que o substitua, determinando que seja mantido o valor de R$ 600,00, **e, desde já, autorizando, caso seja necessário, a utilização suplementar de crédito extraordinário (art. 167, § 3º, da CF)**" (grifos no

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

original, com exceção dos dois últimos)

20. Vislumbrado esse encontro marcado do Supremo Tribunal Federal com o tema, haja vista que "*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*" (art. 926, *caput*, CPC), em uma reflexão pessoal e embrionária, impende ponderar sobre a conformidade desse expediente com o princípio da separação dos poderes, esculpido no art. 2º da Constituição de 1988, e a inviabilidade no vigente quadro constitucional de permitir-se que esta Suprema Corte recaia em imprópria função consultiva e de controle prévio da Administração Pública, mormente no que toca ao exercício da mais importantes escolhas do ciclo orçamentário pelos Poderes eleitos. A esse respeito, vale até mesmo notar que consultas de mesma natureza têm sido formuladas pelo governo federal ao Tribunal de Contas da União. Ilustrativamente, confira-se que isso ocorreu na sessão plenária de 7 de dezembro de 2022. Assim, apesar do art. 70 da Constituição da República, observa-se que se travado desse órgão auxiliar ao Legislativo intensa discussão sobre a correção jurídica da assunção desse papel institucional eminente consultivo. Vejam-se o sumário e o dispositivo do Acórdão 2.704/2022-Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, j. 07/12/2022, p. ata nº 46/2022-Plenário, em que a corrente majoritária se escorou, inclusive, na jurisprudência desta Corte:

> "SUMÁRIO
>
> CONSULTA. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. INDAGAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 62, §1º, INCISO I, ALÍNEA 'D', E 167, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA SUPRIR DESPESAS OBRIGATÓRIAS DA UNIÃO. CONHECIMENTO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE IMPREVISIBILIDADE E URGÊNCIA/ESSENCIALIDADE DA DESPESA. RESPOSTA AFIRMATIVA, INCLUSIVE QUANTO A DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS. CONSIDERAÇÕES

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

SUPLEMENTARES DA UNIDADE TÉCNICA SOBRE TEMA CORRELATO AO OBJETO DA CONSULTA. CIÊNCIA. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e em conformidade com as disposições dos arts. 62, §1º, inciso I, alínea 'd', e 167, § 3º, da Constituição Federal, é cabível a abertura de crédito extraordinário por meio de medida provisória, desde que atendidas as condições de relevância, urgência e imprevisibilidade da despesa, quando a insuficiência de dotação puder acarretar a interrupção de despesas primárias obrigatórias da União, como as de caráter previdenciário.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta, apresentada pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por provocação do Ministro de Estado da Economia, acerca da possibilidade jurídica de, diante da hipótese de 'crescimento imprevisível e extraordinário de despesa obrigatória, conjugada com a ausência de instrumentos legais adequados à demanda por crédito adicional em função de restrições temporais', classificar o fato como 'despesa imprevisível e urgente para fins de concretização normativa do que diz § 3º do art. 167 da Constituição Federal' ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente consulta;

9.2 responder aos consulentes que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e em conformidade com as disposições dos arts. 62, §1º, inciso I, alínea 'd', e 167, § 3º, da Constituição Federal, é cabível a abertura de crédito extraordinário por meio de medida provisória, desde que atendidas as condições de relevância, urgência e imprevisibilidade da despesa, quando a insuficiência de dotação puder acarretar a interrupção de despesas primárias obrigatórias da União, como as de caráter previdenciário;"

21. **Fechado esse parêntesis, como *terceira alternativa*, o Secretário**

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

do Orçamento Federal aventou o envio de uma mensagem modificativa pelo Poder Executivo a um PLN já em tramitação no Poder Legislativo, que tivesse sido enviado antes de 15 de outubro de 2022, em respeito à redação originária do art. 44, § 2º, da LDO-2022. Após aval da PGFN, no âmbito da Nota SEI nº 357/2022/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME (e-doc. 82, p. 2), isso também foi feito pela supracitada EM nº 418, de 2022, do Ministério da Economia, na data de 5 de dezembro de 2022. No entanto, de acordo com a tramitação da proposta disponível no sítio institucional da Câmara dos Deputados (CD), o que também foi anotado pelo ora peticionante, o Relatório aposto no PLN nº 21, de 2022, somente foi apresentado e aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) em 21 de dezembro de 2022. No dia seguinte (repise-se: último da sessão legislativa), o projeto restou aprovado pelo Congresso Nacional, ao passo que no dia 26 foi remetido pela Mesa Diretora da CD à Presidência da República, sendo promulgada a Lei nº 14.511 no dia 27.

22. Por todas essas razões, rogando máximas vênias às convicções em sentido contrário, **não consigo, neste momento preambular, aderir ao fundamento decisório que se baseia na não adoção intencional pelo governo federal das providências administrativas e normativas necessárias, com a celeridade esperada, para o cumprimento da anterior medida cautelar concedida e referendada pelo Supremo Tribunal Federal**.

II – <u>Segundo fundamento</u>: impossibilidade da execução orçamentária dos ditames da Lei Complementar nº 195, 2022, em razão das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022, impugnada nesta ação direta de inconstitucionalidade

23. Em consonância ao que argumentado na decisão monocrática ora submetida a referendo, a construção dessa fundamentação baseia-se na atribuição de integral responsabilidade pela impossibilidade de execução

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

orçamentária das normas da Lei Paulo Gustavo ao advento da medida provisória ora vergastada, haja vista que esta alterou pontos relevantes daquela.

24. A leitura que se faz da integral imputação de culpa ao Poder Executivo da União, inclusive da autoridade presidencial à época, deriva, de um lado, da afirmação que "*não se fez viável a execução dos recursos e o atingimento das finalidades daquela legislação por causas estranhas aos beneficiários das medidas que o Poder Legislativo assegurara*" e, de outro, do entendimento de que o Congresso Nacional cumpriu "*sua competência, com zelo e eficiência, no sentido de legislar para dar cobro às demandas sociais, especialmente atingidas e comprometidas com o advento da pandemia da covid-19, garantindo a entrega de recursos da União aos entes federados para que os agentes, os órgãos e as entidades do setor cultural e de eventos possam apresentar seus projetos e possibilitar ao cidadão o acesso ao bens culturais*", ambos os trechos lidos na decisão ora submetida a referendo.

25. Nesse ponto, conformando-se com a deliberação majoritária deste Plenário, peço vênia para compreender em sentido diverso, tendo em vista que, infelizmente, desde o último pronunciamento do Colegiado pleno neste feito não se passou lapso suficiente para a evolução de entendimento deste Subscritor. A esse propósito, entendo ser importante reavivar o que argumentei na assentada anterior:

> "Dito de forma direta, criou-se um gasto público bilionário no meio do exercício financeiro para ser executado no próprio ano de 2022, repise-se: sem fonte de receita existente ou mesmo crível. Logo, com a devida vênia às compreensões diversas, não há urgência inversa na hipótese. Na verdade, o fato da vida urgente consiste em compatibilizar minimamente leis que se pretendem emergenciais ou estruturantes do importante setor cultural com o ciclo orçamentário, isto é, de um modo minimamente factível, que guarneça o cidadão e o gestor público sob um nível aceitável de segurança jurídica.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

(...)

39. Ocorre que, das três comparações realizadas no voto da e. Ministra Relatora entre a exposição de motivos para edição da Medida Provisória nº 1.135, de 2022, e as razões dos vetos aos projetos de lei originários da Lei Complementar nº 195, de 2022, e das Leis nº 14.399, de 2022, e nº 14.148, de 2021, não é viável, do ponto de vista técnico, depreender a suposta repetição das últimas na primeira. Dito de outra forma, os argumentos de uma não coincidem com as motivações da outra, à luz de uma visão informada pelo direito financeiro ou pelas finanças públicas.

(...)

42. Na exposição de motivos da MP, a preocupação refere-se ao que já mencionado anteriormente, ou seja, a criação de despesa pública bilionária no meio do exercício financeiro para ser executada no próprio ano de 2022. Assim, porque o financiamento dos direitos culturais aqui discutidos caracteriza-se como despesa primária de natureza discricionária, a exigência feita pelo Parlamento ocasionará, de um lado, contingenciamento em outras despesas discricionárias, - notadamente custeio da administração pública e investimentos - e, de outro, dado que o denominado Teto de Gastos limita o crescimento das despesas primárias ao índice inflacionário, a medida legislativa reduzirá o espaço fiscal disponível dentro do teto, novamente dificultando seu cumprimento ou a efetividade de outros direitos fundamentais.

43. Por sua vez, nas razões de veto, a questão refere-se ao cumprimento dos arts. 107, 109 e 113 do ADCT, incluídos na Constituição pela EC nº 95, de 2016 (...) 45. De toda forma, no segundo cotejo, cuida-se de realidades nitidamente diversas. Na exposição de motivos, fala-se do descompasso entre receitas arrecadadas e despesas realizadas no exercício de 2022, indicando um déficit. Assim, a dificuldade seria ter despesas passíveis de contingenciamento para fins de cumprir o art. 9º da LRF, sob pena de impedir o funcionamento da administração pública. Já nas razões de veto, a discussão é outra, pois na LC nº

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

> 195, de 2022, pretende-se modificar a LC nº 101, de 2000, para adicionar nova exceção ao instrumento do contingenciamento. Ao excepcionar do regime as despesas com cultura, isto é, torná-las impassíveis de contingenciamento, tende-se a gerar um problema amplo estrutural, que é a maior rigidez orçamentária diante de menos alternativas para limitar o empenho (...) 46. Por fim, no último cotejo, verifico que na exposição de motivos fala-se da rigidez do orçamento público, sendo que para o ano de 2023 o manejo orçamentário estaria seriamente comprometido, dado que o gestor da execução teria diminuta liberdade em alocar recursos de acordo com prioridades. Temática diversa é apresentada nas razões de veto quanto às dificuldades implicadas pela Lei Aldir Blanc 2, notadamente em razão do regime de resultados primários previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (...) 47. Em síntese, a meu sentir, não se poder ter aqui a pretensão de substituir juízo de expertise técnica que necessariamente deve ser informado por razões econômicas e contábeis (...) Limito-me aqui a somente constatar que não há repetição de razões dos vetos na exposição de motivos. Com efeito, entendo não ser possível concluir pela existência de desvio de finalidade no caso dos autos" (e-doc. 103, p. 136-152, sem os grifos do original).

26. Exatamente essa prognose por mim formulada em momento prévio neste Plenário, em juízo puramente perfunctório, terminou ratificada com elementos empíricos na Nota Técnica SEI nº 51212/2022/ME aduzida aos autos (e-doc. 83). Nesta, a Subsecretaria de Programas de Infraestrutura assim descreveu as dificuldades encontradas primeiro para cumprir a Lei Complementar nº 195, de 2022, e depois a decisão majoritária deste Colegiado na medida cautelar nesta ação direta:

> "5. Como se pode observar pelas razões de veto acima transcritas, a aprovação das citadas leis instituiu ônus de relevante impacto fiscal nas despesas primárias da União sem observar, no entanto, a legislação que trata da instituição de despesas, com possível comprometimento do Teto de Gastos,

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

caso fossem implementadas na forma e periodicidade aprovadas.

6. Com a derrubado dos vetos, o Poder Executivo buscou, por meio da Medida Provisória, estabelecer um cronograma viável de implementação das referidas medidas, considerando todo o arcabouço jurídico atinente à realização das despesas públicas.

7. Cumpre observar que, para que haja a execução de qualquer despesa pública de caráter obrigatório, além da lei específica que estabelece o regramento para sua realização, a Constituição Federal requer que haja estimativa e previsão orçamentária.

8. Como é cediço, a Lei Orçamentária do exercício de 2022 foi encaminhada para aprovação do Congresso Nacional em 31 de agosto de 2021, e deve ser aprovada pelo Poder Legislativo até o encerramento da sessão legislativa, ou seja, até 22 de dezembro de 2021 (...) 10. Assim, como em 2021, quando se estava elaborando o projeto de LOA de 2022, as despesas inerentes as leis ora promulgadas não foram previstas no orçamento, e a implementação dessas novas despesas em 2022 requer que seja encontrada uma forma de financiá-las e que sejam compatíveis com os limites do Teto de Gastos, além da propositura de projeto de lei para a abertura de crédito especial, conforme previsto no art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e observando-se as regras do art. 167, inciso V, da Constituição Federal (...)

II. Impacto da decisão judicial no exercício de 2022 - R$ 3,9 bilhões (...) o impacto para 2022 concentra-se no atendimento da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), pois se trata de transferências da União a Estados, DF e Municípios, que devem ser repassadas em até 90 dias após a publicação da Lei Complementar, e incorre na necessidade de R$ 3,9 bilhões ainda nesse exercício.

13. Conforme citado na contextualização, a programação orçamentária para atender a citada despesa não consta do orçamento de 2022, tornando-se necessária a abertura de crédito

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

especial. Contudo, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 – LDO 2022) o prazo para envio de projeto de lei de crédito especial ao Congresso Nacional findou-se em 15 de outubro de 2022.

14. Para permitir o encaminhamento de novos créditos, o Poder Executivo enviou, no dia 14 de outubro de 2022, novo projeto de Lei ao Congresso Nacional propondo alteração da LDO 2022, a fim de que o prazo final de envio de projetos de lei de crédito especial seja fixado em 30/11/22 (PLN 39/2022). No entanto, esse PLN ainda não foi aprovado. Convém destacar que, caso seja aprovada a dilação de prazo e enviado o crédito em questão, não há garantia de sua aprovação até o final do exercício.

15. Vencidos os entraves normativos, cumpre informar que para viabilizar o envio do crédito em questão será necessário o cancelamento de dotações orçamentárias de diversos órgãos e entidades da União no valor de R$ 3,9 bilhões, despesas essas que foram previamente programadas e autorizadas na LOA-2022.

(...)

17. É possível observar que, caso fossem reduzidos os saldos de dotação orçamentária sem empenho até 14/11/2022 para compensar o crédito especial visando atender os repasses de caráter obrigatório aos entes federados, conforme previsto na Lei Paulo Gustavo, as políticas públicas finalísticas mais afetadas estão no âmbito dos seguintes Ministérios: Educação (R$ 1.155,3 milhões); Cidadania (R$ 828,0 milhões); Saúde (R$ 676,5 milhões); Desenvolvimento Regional (R$ 336,8 milhões); Defesa (R$ 282,8 milhões); e outros (R$ 623,4 milhões).

18. Além do mais, para o envio do referido crédito especial, serão utilizados os bloqueios atualmente existentes e reservados para atendimento de outras despesas primárias obrigatórias, mas que ainda não foram suplementadas, conforme foi apontado pelo relatório de avaliação de receitas e despesas primárias do 4º bimestre de 2022.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

19. Nesse sentido, a decisão judicial com efeitos ex-tunc do STF sobrepõe-se às demais necessidades da gestão orçamentária regular, que monitora a evolução das demandas por crédito no transcorrer do ano e, em particular, o comportamento das projeções de despesas primárias obrigatórias atualizado com dados mais recentes de execução orçamentária, de forma a contemplar todas as necessidades daquelas despesas antes do encerramento do exercício financeiro, observando os limites impostos pelo art. 107 do ADCT/CF.

(...)

IV. Medidas adotadas para tentar viabilizar o atendimento da decisão judicial em 2022.

23. Considerando os termos da Nota 347 (29513314) da PGFN, especialmente no que tange a ciência para que seja cumprida a decisão, considerando sua eficácia retroativa e imediata, cabe informar que o atendimento integral da ordem requer alterações na LOA de 2022, mudanças essas que transcendem as atribuições exclusivas desta Secretaria. No entanto, no âmbito de suas competências, a SOF busca viabilizar o atendimento da decisão com a adoção das seguintes medidas:

a) buscar espaço fiscal no Teto de Gastos e de fontes de recursos, em atendimento aos arts. 107 da ADCT e 43 da Lei nº 4.320, de 1964, para viabilizar a abertura de crédito especial autorizando a realização das despesas previstas na Lei Paulo Gustavo;

b) informar sobre o encaminhamento de projeto de lei de alteração do art. 44 da LDO – 2022, para permitir o encaminhamento de crédito especial ao Congresso Nacional até 30 de novembro de 2022, nos termos do (PLN 39/2022), a fim de viabilizar o envio de projeto de lei de abertura de crédito especial com a programação orçamentária específica para a realização de despesas inerentes à Lei Paulo Gustavo; e

c) alternativamente, considerando que o § 5º do art. 165 da Constituição Federal permite que o Presidente da República envie mensagem ao Congresso Nacional para propor

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

> modificação nos projetos de lei de crédito especial enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta, pode-se propor o encaminhamento de mensagem modificativa ao PLN nº 21/2022-CN, a fim de inserir programação específica para viabilizar as despesas previstas na Lei Paulo Gustavo" (e-doc. 83, p. 5-8).

27. Uma vez mais, de modo algum se reproduz neste voto vogal esses elementos constantes nos próprios autos com a finalidade de almejar reabrir o que já decidido pelo Tribunal Pleno em novembro do ano passado. Na verdade, **esses somente são apontados, com vistas a atender, neste momento processual em que se propõe o referendo de uma tutela provisória incidental concedida monocraticamente, os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro**, os quais reproduzo, com grifos:

> "Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**.
>
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas**.
>
> Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou **judicial, decretar a invalidação de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas**.
>
> Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, **indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais**, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
>
> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública,

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

> **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as **circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**.

28. Ainda, no bojo de voto vogal por mim proferido na sessão virtual extraordinária anterior, **argumentei no sentido do nítido descompasso entre a promessa normativa e a realização empírica da própria LC nº 195, de 2022, seja em termos de financiamento da despesa pública bilionária em questão, seja no conjunto de procedimentos e prazos previstos para operacionalizar as transferências da União para os demais entes e destes para os agentes culturais**. Após detida análise das peças processuais, verifico que o partido político requerente, os agentes públicos do Poder Executivo e até mesmo os técnicos do TCU visualizaram iterativamente a pouca praticabilidade da Lei Complementar nº 195, de 2022. Veja-se:

> **"[Nota Técnica SEI nº 51212/2022/ME]**
>
> 21. Finalmente, além de possível comprometimento das programações já autorizadas na LOA-2022, é importante salientar que o Ministério do Turismo terá que obedecer aos prazos exíguos previstos nos parágrafos 2º, 4º e 5º do art. 3º da referida Lei Complementar nº 195, de 2022, para a execução dos recursos que seriam disponibilizados caso haja a aprovação do projeto de lei de crédito especial, no valor de R$ 3,9 bilhões. Tal procedimento, devido à proximidade do final do exercício, pode gerar a necessidade de reabertura do crédito especial no ano seguinte, com a oneração do orçamento de 2023, uma vez que também será preciso observar as regras e limites do art. 107 do ADCT/CF."

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

"[Petição STF 100.380/2022 da Rede sustentabilidade]

8. Ocorre, contudo, que, como referido PLN só foi aprovado pelo Congresso Nacional na data de ontem, sequer tendo havido sua sanção para efetiva conversão em lei até o momento, **fato é que não há autorização para os repasses aos entes subnacionais – e, muito menos, o efetivo repasse em si, que depende, segundo a lógica da Lei Paulo Gustavo, de pedidos dos próprios entes subnacionais, os quais teriam prazo de 60 dias para a solicitação, nos termos do art. 3º da Lei.**

9. Assim sendo, **não há como se exigir que os entes executem o orçamento até o final do ano, que ocorrerá em menos do que 10 dias. Trata-se, efetivamente, de uma obrigação de fazer coisa impossível, em razão do que inválido o postulado**. Em razão disso, é essencial que seja dada aos entes subnacionais a possibilidade de execução orçamentária referente à Lei Paulo Gustavo no ano de 2023, sob pena de benefício do Governo Federal pela sua própria torpeza (edição de Medida Provisória inconstitucional e criação de embaraços artificiais aos repasses ao setor cultural)" (e-doc. 87, p. 3-4, grifos nossos)

"[TC 015.980/2022-7 – Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto]

27. De qualquer maneira, cabe destacar que, até o momento não ocorreu nenhum repasse por parte da União, que, conforme previsto no art. 3º, §2º, da Lei Complementar 195, tem o prazo máximo de 90 dias após a publicação da lei para repassar os recursos. 28. Tendo em vista que a Lei Complementar 195 entrou em vigor em 8/7/2022, o prazo final para repasse dos recursos seria 6/10/2022.

29. Todavia, em que pese a decisão da Ministra Cármen Lúcia, referendada pelo Plenário do STF, ter suspendido os efeitos da MP 1.135/2022, atribuindo inclusive efeitos *ex tunc*, a Medida Provisória, por óbvio, ocasionou a paralisação de medidas a cargo da União durante todo período em que surtiu efeitos. Ou seja, entre os dias 26/8/2022 (data da edição da MP) e

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

8/11/2022 (data que a cautelar concedida pela Ministra Cármen Lúcia foi referendada pelo Plenário do STF), transcorreram 75 dias sem que fossem implementadas ações por parte da União com vistas a viabilizar a operacionalização da lei.

30. **Caso fosse considerado que esse prazo poderia ser devolvido à União, caberia reiniciar a contagem do prazo a partir de 9/11/2022. Tendo em vista que, quando da edição da MP, já haviam transcorrido 51 dias do prazo para realização da descentralização, remanesceria um prazo de 49 dias para entregar os recursos, que expiraria em 27/12/2022, prazo bastante curto, especialmente se considerarmos que as únicas medidas concretas identificadas foram a elaboração da minuta do Decreto que regulamentaria a matéria, conforme informado pela Equipe da Secretaria Nacional de Economia Criativa e Diversidade Cultural, e a instituição de grupo de trabalho, por meio da Portaria MTUR 40, de 16 de agosto de 2022**, com o 'objetivo de produzir documento técnico contendo proposta de regulamentação, operacionalização e acompanhamento das transferências a municípios, estados e Distrito Federal de que trata a Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022'. (peça 7).

31. Não se despreza, aqui, o conjunto significativo de outras medidas que também impactam na operacionalização da política, tais como: manifestação de interesse por parte dos entes federados sobre o tipo de recurso que gostaria de receber (art. 3º, §3º); abertura da plataforma eletrônica e apresentação e validação de plano de ação para solicitação de recursos (art. 3º, § 4º); e abertura de contas bancárias específicas (art. 3º. §9º).

32. Todas essas medidas, por certo, impactam na entrega dos recursos pela União em tempo hábil, questão que, porém, extrapola os limites da consulta formulada.

33. É importante frisar, ainda, que a tramitação da Lei Paulo Gustavo acabou tendo diversos percalços, desde sua propositura até sua promulgação, realizada após a derrubada do veto presidencial. Em razão da demora na promulgação, a

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

> **norma já trouxe em seu bojo prazos exíguos para efetivação da política. Porém, não compete ao TCU estabelecer prazos diversos dos previstos pelo Congresso Nacional, a quem compete o aperfeiçoamento da legislação, no cumprimento de sua missão de legislativa, se entender pertinente**" (e-doc. 88, p. 9-10, grifos nossos)

29. Por tudo isso, independentemente da MP nº 1.135, de 2022, a mim me parece que a implementação da LC nº 195, de 2022, nos moldes imaginados pelo Legislador, já possuía, *per se*, inúmeras complexidades e riscos de inexecução administrativa e/ou orçamentária. Assim, com o devido respeito, tais elementos poderiam implicar na inferência de má formulação da *policy* em tela. Sendo assim, renovadas respeitosas vênias, **por limitação pessoal, não consigo chegar a uma conclusão peremptória no sentido de que a inexecução da Lei Paulo Gustavo derivou unicamente da edição do objeto desta ação pela autoridade presidencial**. **Desse modo, não sufrago neste voto vogal o fundamento decisória em comento.**

III – <u>Do resultado sob referendo</u>: deferimento da tutela provisória para acolher integralmente os pedidos vertidos em petição de tutela provisória incidental

30. A despeito de não comungar dos fundamentos apresentados na decisão ora submetida a referendo, **entendo que é imperativo acompanhar, em parte, o resultado alcançado pela Ministra Relatora**. Isso porque, ressalvada minha posição pessoal e rendendo-me à posição majoritária deste Tribunal Pleno, consiste em corolário básico do Estado de Direito a orientação de que decisões judiciais, principalmente as prolatadas pela mais alta Corte de Justiça do país, devem ser cumpridas. Logo, **reputo que parcela das providências determinadas por Sua Excelência, a Ministra Cármen Lúcia, são decorrências lógicas do acórdão anterior formado na apreciação plenária da medida cautelar. Nesse sentido, passo a apreciar os três itens constantes no dispositivo**

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

da decisão ora submetida a referendo.

31. ***Em relação ao item "a"***, que consiste em autorizar a execução da LC nº 195, de 2022, pelos entes federados até 31/12/2023 ou até que o Congresso Nacional conclua a apreciação da Medida Provisória nº 1.135, de 2022, sendo que os recursos não utilizados até referido marco temporal devem ser devolvidos pelo Tesouro Nacional, **com a única** *finalidade de contribuir para o desate colegiado da presente controvérsia,* **entendo que referido pedido é desnecessário**. Além disso, o acolhimento do pleito exige que esta Suprema Corte adentre em zona cinzenta a respeito da temporalidade das leis orçamentárias, matéria constitucional ou da política ordinária, por sua própria natureza. Assim, respeitosamente, compreendo que se demonstra temerário assentar a possibilidade de que este STF passe a dispor acerca dos prazos fixados pelo Congresso Nacional para o orçamento público.

32. A meu sentir, **a prescindibilidade desse procedimento decorre do fato que melhor solução seria alcançada pelo simples reajuste da decisão plenária anterior**. Isso porque os efeitos repristinatórios no deferimento de tutela cautelar e respectiva direção *ex tunc* são excepcionais, dado que a regra é somente a suspensão do objeto. Assim, **proponho o reajuste do comando decisório constante na ata de julgamento primeva para que este Supremo Tribunal Federal assente o *"deferimento da medida cautelar requerida, para suspender os efeitos da medida provisória n. 1.135/2022, com efeitos ex tunc, repristinando-se as Leis n. 14.399/2022, n. 14.148/2021 e a Lei Complementar n. 195/2022,"* com exceção do art. 22 da última.**

33. *Ainda em relação ao item "a"*, com as devidas vênias, **há três problemas adicionais**. ***Primeiro***, com a não repristinação do art. 22 e a repristinação do art. 3º, ambos da Lei Paulo Gustavo, **não se mostra conveniente a fixação, sem amparo legal, do dia 31 de dezembro do corrente ano como termo para o uso pelos entes federados da**

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

plataforma Brasil+ das transferências da União em questão. A própria legislação já apresenta dinâmica temporal própria e concatenada, de modo que a intervenção deste órgão judicial provocará inconsistência na política pública legalmente prevista. Explico.

34. A União possui 90 (noventa) dias para, necessariamente, entregar aos demais entes monta superior a R$ 3,86 bilhões (art. 3º, *caput* e § 2º, LC 195, de 2022). Antes disso, compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios interessados manifestar interesse no repasse, assim como apresentar plano de ação, em até 60 dias (art. 3º, §4º, LC nº 195, de 2022). Depois, há lapsos próprios a serem observados pelas municipalidades e pelos entes estaduais, nos termos dos arts. 11 e 12 da LC nº 195, de 2022, isto é, respectivamente, 180 e 120 dias. Depois, há período próprio de prestação de contas, que deve ser encerrada em até 24 meses. Nessa linha, a fixação proposta na decisão ora submetida a referendo, além de ser *contra legem*, ocasionará uma situação mais gravosa aos beneficiários da compensação financeira em relação à sistemática legal. **Em suma, com a exclusiva finalidade de contribuir para os debates, proponho a supressão do prazo (até 31/12/2023) do dispositivo de um lado e, de outro, como corolário da segurança jurídica e da exequibilidade das decisões judiciais, que se entenda como marco temporal para a contagem de todos os prazos da LC nº 195, de 2022, o dia 30/12/2022, data da decisão ora submetida a referendo.**

35. ***Segundo***, no tocante à conjunção alternativa, que permite ao Congresso Nacional fixar no bojo da apreciação da MP nº 1.135, de 2022, **há um problema de ordem lógica relativamente à decisão plenária anterior**. Isso porque no voto condutor de Sua Excelência, a Relatora, acompanhada pela maioria do Tribunal Pleno, adotou-se como fundamento a existência de vício formal de inconstitucionalidade no objeto, ou seja, não é dado à medida provisória dispor sobre qualquer matéria constante na Lei Complementar nº 195, de 2022, nos termos do art. 62, § 1º, III ("*§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:*

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

(...) III - reservada a lei complementar"). Mesmo que determinada a inusual e inédita conversão da MP em simples PL, este será uma lei ordinária e eventual emenda parlamentar terá fortes limitações em termos de pertinência temática e de incremento de despesa, conforme o art. 63, I, do texto constitucional. Em síntese, **se levado a efeito a faculdade conferida no item "a", a resultante do labor do Congresso Nacional muito provavelmente incorrerá em inconstitucionalidade formal, nos termos do voto condutor da decisão anterior**.

36. Nesse contexto, com a finalidade de compatibilizar esses comandos, **proponho que ou se desconsidere como razão de decidir o vício formal de inconstitucionalidade identificado na assentada primeva, como propus minoritariamente naquela ocasião, ou se suprima do item "a" essa possibilidade de aperfeiçoamento legislativo por meio da apreciação da MP nº 1.135, de 2022**.

37. ***Terceiro*, verifico que a determinação judicial no sentido de que os recursos não utilizados, até 31/12/2023, devem ser devolvidos pelos entes federados agraciados pelas transferências pelo Tesouro Nacional, além de desnecessária, contraria o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o entendimento do Tribunal de Contas da União.** Logo, promove uma situação mais gravosa aos cidadãos beneficiários. Veja-se o que consta no referido dispositivo da LRF: "*os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*". No caso, tanto os repasses da Lei Aldir Blanc quanto da Lei Paulo Gustavo consistem em transferência obrigatória da União aos demais entes federados, assim a eles se aplicam a mencionada norma da LC nº 101, de 2000. Por oportuno, transcrevo a consulta ao TCU nesse ponto:

> "20. Restabelecido o pleno teor da Lei Paulo Gustavo, é inconteste, conforme se depreende do caput do art. 3º, que a descentralização dos recursos pela União é obrigatória. Além

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

disso, da mesma forma que os recursos da Lei Aldir Blanc, os recursos são repassados para enfrentamento dos efeitos da pandemia na área cultural e não se trata de repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos, pois seu custeio decorrerá do superávit financeiro 'apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura'. Cabe destacar, em relação à preocupação com o equilíbrio fiscal, que o art. 31 da própria Lei Complementar 195 já excluiu as transferências delas decorrente da meta de resultado primário estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (...) conclui-se, portanto, que o repasse dos recursos é uma obrigação incondicional da União para concretizar objetivos similares aos previstos na Emenda Constitucional 106/2020 e que, assim, os repasses podem ser enquadrados nas hipóteses congêneres tratadas no item 9.2.1. do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário:

> 9.2.1.2. obrigação incondicional da União para concretizar os objetivos da Emenda Constitucional 106/2020, mantida a natureza federal da transferência obrigatória, que se sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o Tribunal de Contas da União, aplicando-se, subsidiariamente, para os repasses vinculados ou destinados a ações e serviços públicos de saúde, a solidariedade ativa dos órgãos de controle presente no art. 27 da Lei Complementar 141/2012, consoante a tese constante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.079.

23. Além disso, aplicar-se-iam aos recursos da Lei Paulo Gustavo, para fixação do prazo para execução dos recursos, os fundamentos apresentados quando da ampliação do alcance da exceção presente no subitem 9.1.4. do Acórdão 3.225/2020-TCU-Plenário, realizada por meio do Acórdão 73/2021-TCU-Plenário (...) em se tratando de despesa própria e obrigação incondicional da União, para concretizar ações que buscam enfrentar efeitos da pandemia, cabe, portanto, para os recursos da Lei Paulo Gustavo, o mesmo entendimento fixado no item

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

> 9.2. do Acórdão 1.118/2021-TCU-Plenário, ou seja: os recursos podem ser utilizados, independentemente de terem sido empenhados ou inscritos em restos a pagar.
>
> 25. Assim, em relação ao primeiro item da consulta, cabe responder à Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados que os recursos repassados por força da Lei Complementar 195/2022, por se tratar de transferência obrigatória da União, podem ser utilizados, mesmo que não tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar em 2022, à luz da jurisprudência do TCU (em especial o Acórdão 4.074/2020 – Plenário) e do que estabelece o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal" (e-doc. 88, p. 8-9).

38. Nesses termos, **proponho também que se suprima a última sentença do item "a" quanto à devolução dos recursos não utilizados ao Tesouro Nacional, por entender que esta somente deve ocorrer, em consonância à compreensão da Corte de Contas e ao art. 8º, parágrafo único, da LRF, caso rompido o liame finalístico**. Dito de outra forma, "*ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*" nos cofres do ente federado beneficiado das transferência inconstitucional da União, os recursos previstos na LC nº 195, de 2022, devem ser utilizados para atender exclusivamente o objeto de sua vinculação. Assim, as verbas somente devem retornar ao erário federal, caso rompida intencionalmente ou por impossibilidade fático-normativa essa exclusividade.

39. *No tocante aos itens "b" e "c" do dispositivo da decisão monocrática ora submetida a referendo*, **não visualizo qualquer dificuldade em acompanhar a Ministra Relatora nesse ponto**. Somente, em *obiter dictum*, entendo ser importante explicitar que resta claro que o pleito da agremiação política peticionante adota os pressupostos da Consulta formulada ao TCU pela Presidente da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, a Deputada Federal Professora Rosa Neide, por meio do Ofício Pres. 279/2022 – CCULT, de 2 de agosto de 2022. Quanto a eles,

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

aqui importa, essencialmente, que referida autoridade parlamentar considerava que o prazo de execução orçamentária dos recursos pelos entes federados em 31/12/2022, positivado no art. 22 da LC nº 195, de 2022, dizia respeito unicamente ao empenho da despesa pública, e não ao seu pagamento. Porém, **além de perceber que as dificuldades no cumprimento da lei são originárias ao próprio advento da LC nº 195, de 2022, independentemente dos percalços ocasionados pela MP nº 1.135, de 2022, referida compreensão não foi acolhida pela jurisprudência do TCU**.

40. **Faço essa digressão apenas para explicitar que o deferimento da tutela provisória incidental nos itens "b" e "c" não altera a conclusão de que o empenho das despesas e a inscrição dos restos a pagar, até 31/12/2022, não são imprescindíveis para garantir a transferência obrigatória da União aos entes federados interessados no recebimento das compensações financeiras em comento, por força do art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101, de 2000.** Do contrário, com o acolhimento literal do pedido incidental formulado pelo partido político, *data maxima venia*, teríamos ao setor cultural, uma vez mais, uma situação pior do que a prevista na LC nº 195, de 2022. Isso importa, porque a despeito de constar nos autos o Ofício nº 1/2023/MINISTRA, de 4 de janeiro de 2023, da lavra Ministra de Estado do Turismo, afirmando o cumprimento integral da decisão monocrática na parte que lhe cabia, torna-se indene de dúvidas que potencial falha por parte do governo federal na observância integral dos itens "b" e "c" não interfere na execução orçamentária dos recursos previstos no art. 3º da Lei Paulo Gustavo.

IV – Dispositivo

41. Diante do exposto, *com fundamentação diversa*, **acompanho, em parte, a Ministra Relatora quanto aos itens "b" e "c", portanto referendo a decisão em tela nesse ponto. Porém, deixo de fazê-lo em relação ao item "a", porquanto reputo mais prudente reajustar o *decisum* deste**

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

Plenário produzido em assentada anterior em dois pontos. São eles: *(i)* não repristinar a eficácia do art. 22 da Lei Complementar nº 195, de 2022, e *(ii)* suprimir como razão de decidir a inconstitucionalidade do objeto por vício formal e a determinação no sentido de que a MP nº 1.135, de 2022, converta-se em projeto de lei ordinária, de modo a permitir que haja o aperfeiçoamento legislativo daquela legislação, se for ao caso, a tempo e modo.

É como voto, Senhora Presidente e eminentes pares.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C2B-DF2D-DD8A-B0F6 e senha 0B30-CCCF-B7F1-363E

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.232
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : FLAVIA CALADO PEREIRA (3864/AP, 24842-A/MA)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : POLO DE CINEMA DO PARANÁ - PROCINEMA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE CINEMA DO PARANÁ
ADV.(A/S) : FLORI ANTONIO TASCA (20256/PR)
AM. CURIAE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO - ABPITV
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS PRODUTORAS INDEPENDENTES DO AUDIOVISUAL BRASILEIRO - API
AM. CURIAE. : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL - SICAV
ADV.(A/S) : IVAN BORGES SALES (356939/SP)
ADV.(A/S) : NICHOLLAS DE MIRANDA ALEM (316893/SP)
ADV.(A/S) : RAPHAEL HENRIQUE QUINHONES GEMELLE LEAL (386029/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CINEASTAS DO RIO DE JANEIRO - ABRACI
ADV.(A/S) : BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS (71015/DF)
ADV.(A/S) : SHARLYNN MARGERY DE JONGH MARTINS (62567/DF)
AM. CURIAE. : CONEXÃO AUDIOVISUAL CENTRO-OESTE, NORTE E NORDESTE - CONNE
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CINEASTAS - APACI
ADV.(A/S) : NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO (68922/BA, 50476/DF, 423387/SP)
AM. CURIAE. : PARTIDO VERDE - PV
ADV.(A/S) : VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP)
ADV.(A/S) : LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR (68637/DF)
ADV.(A/S) : CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO (384361/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada para "a) autorizar a execução da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) pelos entes federados até 31/12/2023 ou até que o Congresso Nacional conclua a apreciação da Medida Provisória n. 1.135/2022, devolvendo-se ao Tesouro Nacional os recursos não utilizados até aquela data, na forma das leis da República; b) seja efetuado pelos órgãos federais competentes, especialmente o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo, até o dia 31/12/2022, sem óbice

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 09A6-CB5F-7792-87F4 e senha F9B9-659F-6913-1492

direto ou indireto, sob pena de responsabilidade de quem der causa ou impedir o cumprimento integral das normas, o empenho global e emissão de Nota de Empenho para a unidade gestora da SECULT/MTUR, nos termos dos itens 3.2.2.7, 3.2.2.7.1, 3.2.2.7.2 e 3.2.2.7.3 do Manual do SIAFI, para fins de cumprimento da Lei nº 4.320/1964, pela impossibilidade de serem discriminados os valores para os favorecidos pelo empenho dos recursos, isto é, os entes federados pela plataforma + Brasil; c) inscreva a SECULT/MTUR em restos a pagar os recursos empenhados nos termos do item b. Pela urgência da presente medida, à Secretaria Judiciária para, com urgência e prioridade, adotar as providências cabíveis para ciência pelas autoridades competentes pelo cumprimento desta decisão". Tudo nos termos do voto da Relatora, vencido, parcialmente, o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 2.2.2023 (00h00) a 2.2.2023 (23h59).

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 09A6-CB5F-7792-87F4 e senha F9B9-659F-6913-1492

LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022

Vide Mensagem de Veto Total nº178, de 2022

(Vide ADI nº 7232)

Regulamento

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos recursos originalmente arrecadados e destinados ao setor cultural identificados como superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) para os fins desta Lei Complementar.

~~Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.~~

~~Art. 3º Fica a União autorizada a destinar, no exercício de 2023, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante máximo de R$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

§ 1º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º O repasse do valor previsto no **caput** deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão manifestar o interesse em receber os recursos previstos nos arts. 5º e 8º ou somente os recursos previstos nos arts. 5º ou 8º desta Lei Complementar.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, em até 60 (sessenta) dias após a abertura de plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 6º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no art. 6º desta Lei Complementar serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 7º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 8º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no § 1º do referido artigo serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 8º As ações emergenciais previstas no plano de ação poderão ser remanejadas ao longo de sua execução.

§ 9º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal pela plataforma eletrônica federal, e vinculada ao fundo de cultura, ao órgão gestor de cultura, à gestão estadual, distrital ou municipal ou ao consórcio público intermunicipal, sem a necessidade de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere.

§ 10. A movimentação da conta bancária ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, de modo a permitir a rastreabilidade do uso dos recursos.

~~§ 11. Caso o montante global referido no **caput** não seja integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, o plano de cultura de qualquer ente da Federação beneficiário dos recursos oriundos desta Lei Complementar deverá ter caráter plurianual e ser criado contando com a participação da sociedade civil por meio de consultas públicas, fóruns, conferências ou outros ambientes de consulta, no âmbito dos conselhos estaduais, distrital e municipais de cultura.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

§ 2º Após a adequação orçamentária de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre parâmetros de regulamentos, editais, chamamentos públicos, prêmios ou quaisquer outras formas de seleção pública relativos aos recursos de que trata esta Lei Complementar, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, sessões públicas presenciais e consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e impessoalidade, cujos resultados deverão ser observados na elaboração dos instrumentos de seleção de que trata este parágrafo.

§ 3º Os entes da Federação que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão regulamentar a criação de cadastro do qual constem todos os beneficiários contemplados com recursos oriundos desta Lei Complementar e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a partir de suas respectivas administrações.

Art. 5º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e sete milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no setor audiovisual, da seguinte forma:

I - R$ 1.957.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) para a ação listada no inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - R$ 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para as ações listadas no inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

III - R$ 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) para as ações listadas no inciso III do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

IV - R$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizarem esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos na distribuição original.

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no **caput** do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

IV - apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais.

§ 1º Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

§ 2º É permitido a uma mesma produção audiovisual ter o apoio previsto no inciso I do **caput** deste artigo de mais de um ente da Federação nos editais que prevejam complementação de recursos.

§ 3º São elegíveis a receber os recursos referidos no inciso II do **caput** deste artigo por parte dos Estados e do Distrito Federal as salas de cinema que não componham redes e as redes de salas de cinema com até 25 (vinte e cinco) salas.

§ 4º As ações de capacitação, de formação e de qualificação referidas no inciso III do **caput** deste artigo devem ser gratuitas a seus participantes.

§ 5º O apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais referido no inciso IV do **caput** deste artigo deve restringir-se a empresas produtoras brasileiras independentes, conforme definição da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a empresas distribuidoras que sejam constituídas sob as leis brasileiras, tenham administração no País, tenham 70% (setenta por cento) do capital total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e não sejam controladoras, controladas ou coligadas a programadoras, empacotadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme definições da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 6º As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

§ 7º No apoio à manutenção das microempresas e das pequenas empresas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 8º No desenvolvimento das ações apoiadas nos termos deste artigo, deverão ser contratados, observadas as necessidades, preferencialmente serviços técnicos, insumos e contribuições criativas de outras linguagens artísticas no âmbito do mesmo ente da Federação do qual foram recebidos os recursos.

Art. 7º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 5º desta Lei Complementar devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada com o gestor de cultura do Município, do Distrito Federal ou do Estado, incluída obrigatoriamente a realização de exibições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

§ 1º As salas de cinema estão obrigadas a exibir obras nacionais em número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido pela regulamentação referida no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nos termos do edital ou regulamento do ente da Federação no qual tenham sido selecionadas.

§ 2º As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 8º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.

§ 2º Os recursos para desenvolvimento de espaços artísticos e culturais de que trata este artigo caracterizam subsídio mensal, cujos valor e período de concessão deverão ser definidos pelo ente da Federação que tenha recebido recursos da União em regulamentação ou nos próprios editais ou em outras formas de seleção pública utilizadas.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos previstos neste artigo para a realização de ações direcionadas ao setor audiovisual nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º É permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet de eventuais projetos apoiados com recursos deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 5º Os instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo devem, preferencialmente, ser disponibilizados em formatos acessíveis, tais como audiovisual e audiodescrição, bem como em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, com a utilização, por exemplo, do Sistema Braille, do Sistema de Informações Digitais Acessíveis (Daisy) e da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 6º O procedimento de entrega das propostas em atendimento aos instrumentos referidos no § 1º deste artigo deverá observar logística facilitada, por meio da internet, em sítio oficial, ou presencialmente, de forma descentralizada, por meio de equipamentos públicos como locais de referência para esclarecimentos de dúvidas e protocolo das propostas.

§ 7º No caso de grupos vulneráveis, de pessoas que desenvolvem atividades técnicas e para o setor de culturas populares e tradicionais, o ente da Federação deverá realizar busca ativa de beneficiários, e as propostas oriundas desses grupos poderão ser apresentadas por meio oral, registradas em meio audiovisual e reduzidas a termo pelo órgão responsável pelo instrumento de seleção.

§ 8º É facultado aos entes da Federação incluir nos regulamentos ou nos instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo a possibilidade de se efetuar a transmissão, por rádios e redes de televisão públicas vinculados aos respectivos entes, de espetáculos musicais ou de outra natureza que sejam direcionados à transmissão pela internet.

§ 9º Incluem-se nas atividades abrangidas pelos instrumentos de seleção previstos no § 1º deste artigo as relacionadas a artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura **hip-hop e funk**, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, culturas dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e qualquer outra manifestação cultural.

§ 10. As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 11. Os recursos previstos no **caput** deste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizaram esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 12. Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

Art. 9º Compreendem-se como espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, conforme previsto nos regulamentos ou nos editais de cada ente da Federação.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2022, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.

Art. 10. Os beneficiários das ações previstas no art. 8º desta Lei Complementar deverão garantir, como contrapartida, as seguintes medidas:

I - a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas ou universidades, públicas ou privadas, que tenham estudantes do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia, e a pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita; e

II - sempre que possível, exibições com interação popular por meio da internet ou exibições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos referidos no inciso I deste **caput**, em intervalos regulares.

Parágrafo único. As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Art. 13. Todos os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública realizados com base em recursos oriundos desta Lei Complementar deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, e os entes da Federação deverão reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

Art. 14. É vedado aos entes da Federação utilizar os recursos provenientes desta Lei Complementar para o custeio exclusivo de suas políticas e programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitido suplementar, com recursos oriundos desta Lei Complementar, editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, desde que eles mantenham correlação com o disposto nesta Lei Complementar e que mantenham, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior, e desde que tais editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos sejam devidamente identificados como tendo suplementação de recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 15. Os entes da Federação deverão garantir, na implementação desta Lei Complementar, que os editais, os chamamentos públicos e outras formas de seleção pública de projetos, iniciativas ou espaços que contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência incluam a previsão de repassar, no mínimo, 10% (dez por cento) a mais do valor originalmente previsto para apoio a projetos, a iniciativas e a espaços que não contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência.

Art. 16. Na aplicação desta Lei Complementar, os entes da Federação deverão estimular que os projetos, as iniciativas ou os espaços apoiados com recursos oriundos desta Lei Complementar incluam mensagens educativas de combate à pandemia da covid-19, especialmente relacionadas ao distanciamento social, à necessidade de ventilação de ambientes, ao uso adequado de máscaras e de álcool em gel e ao estímulo à vacinação.

Art. 17. Na implementação das ações previstas nesta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades, de pessoas do segmento LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema.

Art. 18. Os entes da Federação poderão, na implementação desta Lei Complementar, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente da Federação.

§ 1º As premiações de que trata o **caput** deste artigo devem ser implementadas por meio de pagamento direto, mediante recibo.

§ 2º A inscrição de candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

§ 3º O pagamento direto de que trata o § 1º deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.

Art. 19. Na execução de recursos de que trata esta Lei Complementar não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão efetuar repasses com base nos recursos oriundos desta Lei Complementar para potenciais beneficiários que usufruam de quaisquer ações emergenciais de que trata a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, caso a previsão de repasses desta Lei Complementar implique duplicidade de ajuda financeira nos mesmos meses de competência.

Art. 21. Na implementação desta Lei Complementar, nas hipóteses de uso de minutas padronizadas previstas em regulamento do ente da Federação, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos poderá ser realizada pelo órgão responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2022. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

§ 1º Caso haja algum impedimento para a execução dos recursos oriundos desta Lei Complementar em função da legislação eleitoral, o prazo previsto no **caput** deste artigo fica automaticamente prorrogado por prazo equivalente ao do período em que não foi possível executar os recursos. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

§ 2º Encerrado o exercício de 2022, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2023 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

Art. 23. O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

I - categoria de prestação de informações **in loco**;

II - categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou

III - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar.

§ 2º A adoção da categoria de prestação de informações **in loco**, prevista no inciso I do **caput** deste artigo, está condicionada à avaliação de que há capacidade operacional da administração pública do ente da Federação para realizar a visita de verificação obrigatória.

§ 3º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

Art. 24. A prestação de informações **in loco**, prevista no inciso I do **caput** do art. 23 desta Lei Complementar, pode ser realizada quando o apoio recebido tiver valor inferior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos casos em que o ente da Federação considerar que uma visita de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 1º A utilização da categoria referida no **caput** deste artigo está condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade realizado pela administração pública, considerada a viabilidade operacional da realização das visitas.

§ 2º O agente público responsável deve elaborar relatório de visita de verificação e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir na visita de verificação que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado; ou

III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas.

§ 3º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que ainda não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas;

III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial; ou

IV - aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 25. A prestação de informações em relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os seguintes procedimentos:

I - apresentação de relatório de execução do objeto pelo beneficiário no prazo determinado pelo ente da Federação no regulamento ou no instrumento de seleção;

II - análise do relatório de execução do objeto por agente público designado.

§ 1º O agente público competente deve elaborar parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto.

§ 2º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas; ou

III - decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 26. O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar; ou

II - quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.

Art. 27. O julgamento da prestação de informações realizado pela autoridade do ente da Federação avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações, podendo concluir pela:

I - aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou

II - reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

Parágrafo único. Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade pode concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.

Art. 28. Nos casos em que o julgamento da prestação de informações for pela reprovação, o beneficiário será notificado para:

I - devolver recursos ao erário; ou

II - apresentar plano de ações compensatórias.

§ 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§ 2º Nos casos de reprovação parcial, o ressarcimento ao erário previsto no inciso I do **caput** deste artigo somente será possível se estiver caracterizada má-fé do beneficiário.

§ 3º O prazo de execução do plano de ações compensatórias deve ser o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 24 (vinte e quatro) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

§ 1º No caso de prorrogação de prazos de execução nos termos do § 1º do art. 22 desta Lei Complementar, os prazos de prestação de contas deverão ser prorrogados pelo mesmo prazo. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, quando necessário, os prazos para prestação de contas dos beneficiários das ações emergenciais previstas no art. 6º e no § 1º do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 30. Para as medidas de que trata esta Lei Complementar, poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao FNC, criado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - outras fontes de recursos.

Art. 31. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

> "Art. 65-A. Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual."

Art. 32. O **caput** do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII-A e XII-B:

"Art. 5º

.....

XII-A - resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;

XII-B - reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual;

....." (NR)

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2022 - Edição extra

*

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

GOVERNO

Extrato de Conta Corrente

G335161144145488009
16/11/2023 11:48:30

Cliente - Conta atual

Agência	495-2
Conta corrente	93474-7 SECRETARIA DE EDUCACAO E
Período do extrato	Mês atual

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
02/08/2023		Saldo Anterior			0,00 C
		Invest. Resgate Autom.			542.948,64 C
		Saldo			542.948,64 C
		Juros *			0,00
		Data de Debito de Juros			30/11/2023
		IOF *			0,00
		Data de Debito de IOF			01/12/2023

Saldo de fundos de investimento

BB RF CP Automático	542.948,64

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JC178404 ROBSON CANTU.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

GOVERNO

Extrato de Conta Corrente

G335161144145488010
16/11/2023 11:48:48

Cliente - Conta atual

Agência	495-2
Conta corrente	93475-5 SECRETARIA DE EDUCACAO E
Período do extrato	Mês atual

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
02/08/2023		Saldo Anterior			0,00 C
		Invest. Resgate Autom.			219.941,11 C
		Saldo			219.941,11 C
		Juros *			0,00
		Data de Debito de Juros			30/11/2023
		IOF *			0,00
		Data de Debito de IOF			01/12/2023

Saldo de fundos de investimento

BB RF CP Automático	219.941,11

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JC178404 ROBSON CANTU.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302 e informe o código D633-95F4-EB1F-8302

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: D633-95F4-EB1F-8302

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 16/11/2023 14:00:01 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D633-95F4-EB1F-8302